

AS FALTAS DE ADVOGADO A DILIGÊNCIAS JUDICIAIS EM PROCESSO CIVIL E A GÉNESE DO DECRETO-LEI N.º 330/91, DE 5 DE SETEMBRO

Pelo Dr. José Miguel Leal da Silva
Advogado-Estagiário ⁽¹⁾

I. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O Decreto-Lei n.º 330/91, de 5 de Setembro, determina no seu art. 1.º que “a falta de um advogado a um acto judicial não carece de ser justificada nem pode dar lugar à sua condenação em custas”.

Veio assim este recente diploma, solicitado e inspirado pela Ordem dos Advogados, por claro termo a algumas questões ainda em aberto na *vexata questio* da justificação de faltas de advogados a actos judiciais.

Porém, ligado ao acto formal da justificação da falta, veio-se firmando um dever de cortesia para com os magistrados e os colegas, para além dos outros deveres inerentes à condução da causa e à salvaguarda dos interesses do mandante.

Foi este trabalho motivado pela ideia de averiguar como esse dever de urbanidade, analisando a sua evolução e apreciando a sua forma e sentido, face ao novo diploma se deveria revestir.

Levou-nos tal estudo bem mais longe que o objecto inicialmente proposto, atraídos pela temática global que uma questão tão ligada à deontologia profissional, como o é a falta de advogado a diligências judiciais, suscitava. Procedemos assim a uma

⁽¹⁾ Trabalho de fim de Estágio.

recensão histórica, de que resultou uma exposição fundamentalmente cronológica do problema.

E a conclusão sobre o dever de cortesia para o caso concreto ver-se-ia cingida, pensamos que suficientemente, à última secção do último capítulo... embora durante toda a exposição nunca a tivéssemos perdido de vista nem deixássemos de avivar as suas cores.

Na exposição realizada considerámos os seguintes períodos, correspondentes a outros tantos capítulos:

I. Os primórdios do problema: o n.º 4 do art. 652.º do Código de Processo Civil de 1939 e os primeiros comentários que suscitou.

II. O período de desenvolvimento de doutrina quanto à caracterização disciplinar da falta de advogado ao serviço judicial (1941-1960).

III. As décadas de 60 e 70: alterações legais e afirmação de uma jurisprudência disciplinar dominante na Ordem.

IV. Anos 80: da alteração do art. 651.º do Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, e do Estatuto da Ordem dos Advogados (Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março).

V. O Decreto-Lei n.º 330/91, de 5 de Setembro.

Conclui o trabalho a correspondente indicação bibliográfica.

2. OS PRIMÓRDIOS DO PROBLEMA: O N.º 4 DO ART. 652.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 E OS PRIMEIROS COMENTÁRIOS QUE SUSCITOU

I. O art. 652.º do Código de Processo Civil de 1939 admitiu que pudesse a audiência ser adiada, para além de outras causas, “se por motivo justificado e inesperado faltar algum dos advogados” (n.º 4 do citado art.), ainda que temperando tal possibilidade com a limitação imposta pelo seu § 1.º, ou seja, com a inadmissibilidade de adiamento por acordo das partes e a impossibilidade de, por falta de advogado, ser adiada a audiência mais que uma vez.

Inovador era este preceito no tocante ao adiamento da audiência por falta de advogado, na medida em que não dispunha o Código de 1876 de homóloga disposição, até porque geralmente desnecessária, pois que “existindo, no sistema antigo, a faculdade de se adiar por acordo a discussão de uma causa, o impedimento legítimo dum advogado era (...) normalmente remediado pela anuência da parte contrária ao adiamento do julgamento” [MESQUITA, 1941]. Tal faculdade de adiamento por acordo das partes, prevista embora na lei (v. g. § 1.º do art. 61.º do Decreto n.º 21 287, de 25 de Maio de 1932), não sujeitava o juiz ao deferimento da pretensão, mas — atribuindo natureza excepcional a um caso isolado que relata — diz o Dr. Pinto de Mesquita no seu já referenciado parecer que “no entanto, que nos conste, jamais a falta justificada dum advogado deixou de encontrar solução compatível com a letra da lei, os interesses das partes e as relações de boa camaradagem”.

II. A introdução da referida causa de adiamento no Código de Processo Civil de 1939 representava em primeira análise uma garantia para o advogado e para a parte. Refere-se mesmo que “a ideia que inspirou o art. 652.º-4 CPC 939 (...) foi muito generosa e visava evitar que a parte fosse prejudicada em casos como a morte do seu advogado ou doença que tivesse acometido o patrono; se a doença não fosse súbita a parte poderia constituir outro advogado” [REV. TRIB., 1975]. No entanto tal inovação viria a suscitar no início da década de 40 dois importantes contributos para a respectiva discussão: referimo-nos quer à questão formulada por “Um Assinante” à Revista de Legislação e Jurisprudência sob a epígrafe “O que deverá fazer o juiz quando, no dia da audiência de discussão e julgamento, faltar um dos advogados sem ser por motivo justificado e inesperado?”, e à desenvolvida resposta que lhe foi dada e que historia “como e porque apareceu” tal disposição legal [REV. LEG. JURISP., 1941], quer ao já mencionado relatório do Dr. António Pinto de Mesquita [MESQUITA, 1941], a que associamos ainda, por directamente se lhes referir, o comentário do Prof. José Alberto dos Reis sobre o art. 652.º na sua obra “Código de Processo Civil Anotado”, editada em 1951 [REIS, 1951].

Ora, se bem que a possibilidade de adiamento por acordo das partes permitisse uma reconhecida e utilizada flexibilidade, foram situações de abuso que directamente se lhe atribuíam que conduziram à inserção do “terminante preceito” do § 1.º do inovador art. 652.º, estipulando a inadmissibilidade do adiamento por acordo das partes e a impossibilidade de, por falta de advogado, se adiar a audiência por mais que uma vez. Ao Dr. Pinto de Mesquita “não se afigura feliz esta solução radical: havia, sem dúvida, ocorrências que, plenamente, aconselhavam os adiamentos por acordo, não sendo de rezear o seu abuso uma vez que lá estava o bom senso do Magistrado a impor o travão, quando necessário.” [MESQUITA, 1941]

III. É no entanto significativa a discussão do tema “Falta de Advogado” na acta n.º 26 (sessão de 10 de Janeiro de 1938) da Comissão Revisora do Código de Processo Civil [transcrita em REV. LEG. JURISP., 1941], reconhecendo-se a necessidade da presença de advogado “mais na discussão que no interrogatório” (ao que reage o Autor do Projecto), apontando-se a vantagem de uma maior organização da advocacia (mas não se afluando o aspecto da compatibilização de agendas) e debatendo-se a possibilidade de “força maior”, conceito de “difícil resposta podendo o caso constituir foco de questões com os juízes” — o que, aliado à já citada limitação de adiamentos, levou a registar que “a Comissão deliberou que pode conceder-se o adiamento, uma vez só, quando por motivo justificado e inesperado falte algum advogado.”

Se bem que a redacção dessa Acta da Comissão Revisora tenha suscitado alguns esclarecimentos na Revista de Legislação e Jurisprudência [REV. LEG. JURISP., 1941], não deixa esta de salientar que “não basta que o motivo da falta do advogado seja *justificado*; é necessário, além disso, que seja *inesperado*. Entendeu-se que, tendo o advogado conhecimento *antecipado* de que não poderá comparecer, deve substabelecer a procuração noutra advogado e habilitar este a substituí-lo.”

E mais ainda, segundo este parecer: se no dia marcado para a discussão e julgamento da causa faltar um advogado e não justificar a falta, a audiência terá de realizar-se e a inquirição das teste-

munhas oferecidas pela parte não assistida de advogado será feita pelo juiz.

IV. É contra tal solução que se move o relatório do Dr. Pinto de Mesquita [MESQUITA, 1941], porquanto a exigência simultânea das duas circunstâncias (motivo *justificado* e *inesperado*) é geralmente difícil de conjugar, “mormente se à palavra de *justificado* se atribuir o sentido de a prova de facto determinativo da falta se ter de produzir imediatamente” e se considerarmos que “sob esse aspecto, a justificação será tanto mais difícil quanto mais inesperado for o facto” (v. g. acidente de automóvel em sítio ermo, ao dirigir-se o advogado para a audiência). Julga o Autor citado que a realização do julgamento nessas condições, na linha defendida pela Revista, traduziria uma “interpretação absolutamente contrária ao espírito que a ditou” e assim defende que a discussão deveria ser adiada.

Desenvolvendo este ponto de vista, o Dr. Pinto de Mesquita enuncia um conjunto de situações concretas perante o facto consumado da falta, para que propõe outras tantas soluções que cabem na enumeração seguinte:

- a) a parte indica o motivo da falta do advogado, que o juiz decide ser atendível (v. g. doença súbita), e apresenta de imediato ao tribunal a respectiva justificação: o caso está claramente resolvido e tem lugar o adiamento;
- b) a parte indica o motivo da falta do advogado, que o juiz decide ser atendível (v. g. doença súbita), mas não pode apresentar de imediato a respectiva justificação: o Autor defende que, não devendo o advogado ser desfavoravelmente tratado em relação a uma testemunha ou à própria parte, seja em tal caso decretado o adiamento e seja concedido ao advogado faltoso o prazo de 5 dias para proceder à justificação formal (por analogia com os arts. 634.º/§ 5.º e 564.º do Código de Processo Civil então vigente);
- c) a parte indica o motivo da falta do advogado, que o juiz não aceita como justificação suficiente: não deverá, em tal caso, haver adiamento;

- d) a parte não pode indicar o motivo da falta, por desconhecimento deste à hora da abertura da audiência: em tal caso defende o Autor que o juiz ordene o adiamento, com base numa *expectativa benévola*, concedendo 5 dias para que lhe seja esclarecida a razão da falta e dela feita prova justificativa e para então se pronunciar sobre a legalidade do adiamento.

Após ter analisado a situação que decorre da possibilidade de uma tal expectativa benévola se poder desfazer (ou também, diremos, de não ser produzida ou aceite a justificação no caso b), remata o Dr. Pinto de Mesquita: “E assim concluo pela solução de considerar como causa de adiamento, por uma vez, da audiência de discussão e julgamento, a falta de advogado, independentemente de alegação e prova das razões determinantes, ficando a cargo do mesmo advogado as custas do adiamento, se não apresentar no prazo de 5 dias a justificação da falta.”

Este relatório do Dr. Pinto de Mesquita foi objecto de discussão nas sessões de 5 e 19 de Maio de 1941 da Comissão do Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados no Porto, “tendo-se manifestado a opinião geral de que *de jure constituendo* era de defender a solução preconizada”, mas que, dada a deficiente redacção do texto legal, se esperava que na próxima revisão do Código de Processo Civil, então com 2 anos, se procedesse a uma reformulação do preceito, esclarecendo devidamente o assunto.

V. Comentou o Prof. José Alberto dos Reis em 1951 essa tese, salientando que o art. 652.º não impunha que a justificação fosse feita no próprio acto (“em princípio a justificação deve ser imediata; mas pode dar-se o caso de ser impossível justificar logo a falta”), e admitindo como razoável que em situações como as apontadas pelo Dr. Pinto de Mesquita (doença súbita, acidente de automóvel) se aceitasse que a justificação fosse produzida no prazo de 5 dias, havendo para o efeito que adiar a audiência. E acrescentava: “A parte respectiva deve mostrar-se solícita em elucidar o tribunal. Perante a falta do seu advogado, deve diligenciar informar-se do motivo da falta; e se averiguar que realmente

o motivo é justificado e inesperado, expô-lo-á ao presidente e pedirá o adiamento, protestando oferecer depois as provas da impossibilidade de comparecimento e de justificação imediata. Em tais circunstâncias é de aceitar a doutrina de Pinto de Mesquita.” [REIS, 1951]

No mesmo comentário o Prof. Alberto dos Reis contrariava frontalmente uma outra tese avançada pelo Dr. Pinto de Mesquita, e que era a possibilidade de existirem dois adiamentos, por falta do advogado de cada parte; aliás esse “segundo adiamento” viria a ser igualmente recusado por Acórdão da Relação de Lisboa de 11 de Dezembro de 1974 (cf. nota 8 a [NETO, 1987]).

Curioso é que, numa orientação preferencialmente dirigida ao aspecto formal da justificação, tenha o Ilustre Processualista valorizado acentuadamente o dever de diligência que compete à parte, face a uma ausência faltosa do seu advogado, sem no entanto se referir ao dever que a este especialmente vincula quanto à mais breve elucidação do tribunal sobre os motivos da sua falta. Igual comentário pode aliás ser feito ao relatório doutrinário do Dr. Pinto de Mesquita.

Retenhamos ainda, neste ponto, um *distinguo* fundamental que o Prof. José Alberto dos Reis bem estabelece entre “pessoas que tenham sido convocadas” e “advogados” [REIS, 1971]. E diz: “A fórmula «que tenham sido convocadas» não abrange os advogados. Estes são notificados do dia e hora da audiência; mas a notificação que lhes é feita não é notificação *para comparecimento*; é notificação *para conhecimento* (art. 228.º, II). Notificam-se para comparecer, e portanto convocam-se as partes (se houverem de depor ou de ser ouvidas), as testemunhas, os peritos, os técnicos, os intérpretes (se for caso disso); notificam-se os advogados para ficarem sabendo em que dia e hora se realizará a audiência de discussão e julgamento e exercerem aí o seu patrocínio, *se quiserem*”. Daí que a falta do advogado não seja punida com multa (“o que não quer dizer que o advogado faltoso não possa ser responsabilizado por incumprimento do mandato”, como apontado em [CARVALHO, 1965], e que traduz uma situação manifestamente diferente.)

Assinalemos no entanto que a interpretação do prazo para justificação da falta, como proposta pelo Dr. Pinto de Mesquita

nos termos que acima ficaram expostos e que foi basicamente aceite pelo Prof. José Alberto dos Reis, era pelo primeiro fundamentada na impossibilidade de um tratamento menos favorável para com o advogado relativamente à falta de testemunha ou parte, recorrendo então a uma “analogia igualitária”, mas não tendo em conta o que poderia ser um tratamento diferenciado, para não dizer mais favorável, e não necessariamente restrito ao prazo, que tal reconhecimento da posição distinta do advogado poderia certamente fundamentar.

Aliás, quanto à dificuldade de justificação da falta por motivo inesperado e à lógica adesão à tese do adiamento defendida pelo Dr. Pinto de Mesquita, veja-se igualmente o artigo do Dr. Orlando Vasconcelos de Carvalho, publicado em 1965 [CARVALHO, 1965]. Critica este Autor, inclusivamente, a hipótese radical da anulação do julgamento nos seguintes termos:

“Dir-se-á: no caso de se não adiar a audiência, nada impede que se anule o julgamento, desde que se prove que o advogado estava impossibilitado de comunicar com o tribunal ou que não teve culpa de a comunicação chegar atrasada.

Pois sim, mas a anulação de um julgamento é sempre de evitar.

Ora, adiando sempre a audiência, com ou sem comunicação, não há que anular nada.

Nem esta solução é contrária à lei. Antes pelo contrário.

Se o motivo da falta tem de ser *inesperado*, compreende-se que a lei não exija do advogado ou da parte a prévia comunicação do motivo da falta — como condição *sine qua non* do adiamento.

Claro que, deste modo, pode acontecer que a audiência venha a ser adiada *sem motivo*, mas para esses casos lá está a sanção das custas (art. 448.º n.ºs 1 e 2 do Cód. de Proc. Civ.).”

Discutiremos a seu tempo esta última parte de um parecer, cuja primeira parte se nos afigura, em si, perfeitamente justificada.

3. O PERÍODO DE DESENVOLVIMENTO DE UMA DOUTRINA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DISCIPLINAR DAS FALTAS DE ADVOGADOS AO SERVIÇO JUDICIAL (1941-1960)

I. Precisando, como o faz o Dr. Hugo Pinheiro Torres em 1980 [TORRES, 1980], haver então e de há muito jurisprudência dominante na Ordem quanto à incidência disciplinar de faltas não justificadas de advogados a audiências de julgamento ou outras diligências judiciais, e localizando a construção de tal firmeza jurisprudencial em decisões do Conselho Superior que remontam à década de 60, há que caracterizar a sucessão de diferentes entendimentos que permitiram evoluir até tal definição.

Sublinha-se ainda o interesse que esse período de transição adquire para o estudo da gradual precisão de contornos dos deveres que mais directamente interessam a faltas dos advogados, “maxime” do dever de cortesia para com o juiz.

II. Convirá enquadrar a jurisprudência deste período na moldura legal então existente, para além da disposição do Código de Processo Civil de 1939 que já analisámos. Assim, o Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 547, de 23 de Fevereiro de 1944, determinava, no seu art. 561.º, a participação pelo juiz ao presidente da Ordem, para fins disciplinares, de diversas situações que incluirão, na prática, os casos de faltas injustificadas:

“Os advogados que, sem motivo justificado ou sem se fazerem substituir legalmente, se recusarem a aceitar o encargo de patrocínio ou solicitação da causa ou praticarem quaisquer actos que prejudiquem o seu bom e regular andamento ou os interesses legítimos do seu constituinte, ou deixarem de praticar outros necessários para esse bom e regular andamento ou para esses interesses, incorrerão nas penas estabelecidas neste Estatuto e poderão ser substituídos por outros.

§ 1. O juiz comunicará imediatamente o facto ao presidente da Ordem, para fins disciplinares.

§ 2. A substituição a que se refere este artigo poderá ser requerida pelos interessados ou promovida pelo agente do Ministério Público.”

No caso concreto do Processo Penal então vigente, o art. 28.º explicitava sanções de suspensão a aplicar pelo tribunal no próprio processo, por recusa injustificada de patrocínio ou abandono da defesa pelo defensor oficioso ou constituído sem que tivesse sido regularmente substituído: excluía-se porém, e muito claramente, que essas sanções se referissem a mera falta de advogado, bem como não se considerava a aplicação de multa a advogado por falta [CASTRO, 1953]. Para o Processo Civil tinha-se chegado a propor, como atrás referido (pontos 2.IV e 2.V), que coubessem ao advogado as custas do adiamento no caso de injustificada a falta determinante deste, posição posteriormente desenvolvida em corrente jurisprudencial (v. g. Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 1977 [COL. JUR., 1977/2] e notas 5 a [NETO, 1987] e III a [BRITO et al, 1985]). Entendimento contrário havia, no entanto, sido já explicitado num comentário do Cons. Rodrigues Bastos [BASTOS, 1972] e fundamentaria uma corrente jurisprudencial divergente, conduzindo nomeadamente ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Abril de 1978, que revogou a atrás mencionada decisão da Relação de Lisboa [BOL. MIN. JUST., 1978/1].

Para o caso de falta de advogado considerada justificada é exemplar a súmula do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1959, cuja parte relevante seguidamente se transcreve: “As custas dos adiamentos por motivo justificado devem ficar a cargo da parte vencida na acção, nos termos do art. 457.º do Código de Processo Civil, e não da parte que lhes deu causa”. De notar que um dos adiamentos contemplados neste Acórdão respeitava a uma falta de advogado por impedimento, em serviço profissional noutra comarca. [BOL. MIN. JUST., 1959] (também citado como Nota 7 a [NETO, 1987]).

Quanto ao julgamento das infracções disciplinares cometidas pelos advogados, dispunha o Decreto-Lei n.º 37 166, de 17 de Novembro de 1948, no seu art. 3.º:

“As infracções disciplinares cometidas pelos advogados e que constituam também infracções à disciplina nos servi-

ços e actos judiciais serão julgadas pelo conselho distrital da Ordem dos Advogados. Deste haverá recurso para o conselho constituído nos termos do art. 611.º do Estatuto Judiciário. É aplicável aos casos previstos neste artigo o disposto no § único do artigo 612.º do Estatuto Judiciário.”

Por outro lado, o Estatuto Judiciário então aplicável — e como bem nota mais tarde Pinheiro Torres para o Estatuto Judiciário de 1962 [TORRES, 1980] — incluía outras disposições susceptíveis de fundamentar e regular a actuação disciplinar no caso de falta injustificada de advogado. São estas essencialmente as seguintes:

a) o art. 545.º:

“O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui. O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados neste Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora com uma alta função social.”

b) o art. 549.º:

“São de uma maneira geral faltas disciplinares os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo das leis, os actos de deslealdade para com os clientes, de desrespeito para com os tribunais, e de falta de correcção para com a Ordem ou os colegas.

Constituem em especial faltas disciplinares dos advogados:

(...)

2.º Prejudicar voluntariamente a causa entregue ao seu patrocínio (...);

9.º Abandonar o patrocínio do constituinte sem motivo justo;

(...)”

c) o art. 551.º:

“Nas relações entre si os advogados deverão proceder sempre com toda a correcção e lealdade (...)”

d) o art. 552.º:

“Consultando ou discutindo, o advogado deve proceder para com os magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas com a maior urbanidade.”

e) o art. 553.º:

“O advogado deve tratar os juízes com todo o respeito e independência, abstendo-se de intervir nas suas decisões.
(...)”

f) o art. 555.º:

“Nas relações com o constituinte ou consulente é dever do advogado:

(...)

3.º Estudar com cuidado e tratar com o maior zelo a causa que lhe foi confiada, utilizando para isso todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;

(...)”

g) o art. 603.º:

“A competência disciplinar sobre os advogados e candidatos à advocacia pertence exclusivamente aos órgãos referidos neste Estatuto, nos termos nele prescritos e nos dos respectivos regulamentos (...).

(...)

§ 2.º: os organismos da Ordem competentes poderão não dar seguimento, por decisão fundamentada, às queixas e pedidos de revisão em processos disciplinares quando os julgarem inviáveis.”

h) o art. 604.º:

“A fim de instruir os processos da competência disciplinar da Ordem, remeterão os juízes e tribunais ao poder disciplinar que no caso couber cópia da acta ou certidão dos autos na parte que constatar a existência da infracção.

(...)”

Exposto pois o enquadramento legal vigente, passaremos ao exame da jurisprudência da Ordem quanto à matéria de faltas de advogado a actos judiciais.

III. Ao apreciar uma questão originada num Tribunal de Trabalho do Porto, em que um advogado, procurando gerir três audiências marcadas no escasso intervalo de uma hora, acabou por faltar a uma destas e se viu confrontado com a imputação de falta disciplinar decorrente do n.º 9 do art. 549.º do Estatuto Judiciário vigente (“abandonar o patrocínio do constituinte sem motivo justo”), o Acórdão Doutrinal do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, de 26 de Junho de 1951, condenou o arguido em pena de advertência, concluindo que:

“É indubitável que o arguido devia intervir, como advogado, em três julgamentos no dia 25 de Março, dois às 14 horas e um às 15.

E é também indubitável que faltou num deles, sem justificar a falta.

Contudo não abandonou o patrocínio. Faltou involuntariamente, confiado em que, devido à impontualidade das audiências, chegaria ainda a tempo ao Tribunal de Trabalho, depois de intervir no julgamento do 3.º Juízo Correccional.

Mas devia ser mais diligente para não faltar e fazer-se substituir. A conduta do arguido, durante a instrução do processo, mostra que ele próprio tem a consciência de que não fez tudo o que devia para cumprir o seu dever.”

sumarizando-se este Acórdão nos seguintes termos: “A falta injustificada do advogado a uma audiência, ainda que devida a

negligência, constitui infracção disciplinar”. [REV. ORD. ADV., 1951].

Afastando a situação de abandono de patrocínio, sublinhou-se neste julgado o dever de diligência ou de zelo que pode conceder carácter de infracção disciplinar a uma falta de advogado a actos judiciais. E tal dever de diligência ou de zelo deverá não só entender-se como conexo ao objectivo do bom e regular andamento do processo e à melhor defesa dos interesses do constituente, mas igualmente no relativo às regras de cortesia devidas aos magistrados e aos colegas que intervenham no mesmo julgamento.

IV. Se o anterior aresto incidiu especialmente no dever de diligência ou de zelo, uma primeira enunciação autónoma do dever de cortesia surgirá na jurisprudência da Ordem como “um benévolo conselho que os advogados têm de agradecer e seguir” extraído do parecer do vogal relator do Acórdão do Conselho Superior de 21 de Janeiro de 1954 [REV. ORD. ADV., 1954].

Tratava-se aqui da participação da falta de um advogado de uma das partes a uma audiência de julgamento de uma acção de processo sumário, podendo constituir falta disciplinar — em que o advogado arguido se defendeu demonstrando a autorização do seu cliente, entretanto desinteressado do processo, para que faltasse à referida audiência.

E o mencionado Acórdão, tirado por unanimidade de todos os membros do Conselho Geral e determinando o arquivamento do processo face à comprovada defesa, invocava as seguintes razões:

- “a) Não há preceito na lei de processo civil que imponha pena, pecuniária ou de outra espécie, ao advogado que falta à discussão e julgamento da causa; se tal acontece, sem motivo justificado ou inesperado, o julgamento pode verificar-se sem a presença do advogado faltoso.
- b) Mas desde que dos presentes autos se mostra ter sido o próprio cliente do advogado faltoso, ou seja a pessoa potencialmente lesada com o seu acto, quem

expressamente o autorizou a não comparecer no julgamento da causa, não se verifica infracção que a Ordem deva punir.

- c) Já o mesmo não sucederia se a falta tivesse prejudicado o bom e regular andamento do processo (Estatuto Judiciário, art. 561.º), mas a tal respeito coisa alguma refere a participação de fls. 2, pelo que se presume que assim não sucede.”

A que, como anotação, acresce o já referido “benévolo conselho”:

“Sem embargo, em casos idênticos aos dos presentes autos, deve ser norma do advogado dar oportuno conhecimento do facto, em juízo, não só pelo respeito devido ao tribunal, mas também para lhe poupar e a si próprio e à Ordem, incómodos e perdas de tempo.”

V. Distinguindo as situações em que cabe ao Tribunal aplicar sanção disciplinar por falta de advogado (caso do Código de Processo Penal) daquelas em que tal aplicação é da competência da Ordem, relembra o Dr. Fernando Olavo, em parecer de 13 de Abril de 1955, o enunciado do art. 561.º do Estatuto Judiciário de 1944, acima transcrito [OLAVO, 1953].

Não cabendo pois ao juiz exercer neste segundo caso a acção disciplinar, cabe-lhe certamente o dever de fazer a comunicação à Ordem uma vez que, “em juízo prévio e de alcance limitado”, conclua haver motivo para tal participação. Ora esta apreciação só será possível se o juiz dispuser da justificação por parte do advogado, de forma a poder exercer plenamente a avaliação da situação concreta — sem o que, como afirma e bem o Dr. Fernando Olavo, haveria uma indiscriminada participação à Ordem de todas as faltas de comparência de advogados, sobrecarregando os serviços intervenientes e, “maxime” lesando a letra e o espírito do § 1.º do mencionado art. 561.º, que só obriga a comunicar à Ordem o facto quando não exista justificação adequada ou substituição do advogado faltoso.

O sumário deste parecer esclarece pois qual a sede própria para a justificação da falta de comparência de advogado:

“A justificação da falta de comparência do advogado, para efeitos processuais, deve ser sempre feita perante o Juiz da causa e por este apreciada, havendo no entanto a distinguir a competência disciplinar, e se esta for da Ordem, a justificação não produz outro efeito que não seja habilitar o Juiz a resolver se tem ou não que dar à Ordem conhecimento da falta do advogado.”

muito embora não valorize a relação entre a justificação e o dever de urbanidade para com o tribunal, que a apresentação ou até o enunciado de uma justificação permite igualmente concretizar.

VI. Em 4 de Abril de 1956 produziu o Dr. Eduardo Figueiredo um parecer que, aprovado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados em sessão de 11 do mesmo mês, se pronunciava pela inaplicabilidade ao Advogado faltoso da multa prevista no art. 524.º do Código de Processo Civil então vigente (correspondente aos números 1 e 2 do art. 519.º do Código actualmente em vigor) [FIGUEIREDO, 1956]. Considerando explícito, nesta disposição, o dever de cooperação, o Autor do parecer demonstrava que tal preceito se não poderia confundir com o dever de cooperação que no art. 4.º do Estatuto Judiciário vigente incumbia ao advogado pois que nem caberia a este a integração em parte, ainda que representando o constituinte, nem a correspondente sanção seria materialmente possível de se lhe aplicar; por outro lado o que aos terceiros se exige em tal artigo não se amolda à missão de que os advogados estão investidos nem à sua posição e intervenção no exercício do mandato. Teria havido, sim, na Comissão Revisora uma referência a advogados — mas que melhor se deveria interpretar como dirigida ao profissional do foro que tivesse sido chamado ao processo como “terceiro” que propriamente ao advogado-mandatário, que é o que está em consideração.

Assim — e aliás na linha do Acórdão anterior — caberia tão somente ao juiz, verificado o facto, proceder à comunicação deste

ao presidente da Ordem, para fins disciplinares, nos termos do art. 561.º do Estatuto Judiciário de 1944.

Como breve comentário, diremos que na proposta originalmente formulada pelo Dr. Pinto de Mesquita (ponto 2. IV supra), não seria em princípio a multa do art. 524.º do Código de Processo Civil de 1939 que estaria em consideração, mas sim os encargos de adiamento, ou sejam, os decorrentes do disposto no art. 457.º do mesmo Código. Porém o exame que o presente Acórdão faz não se refere a “despesas a que dê causa” mas sim, e efectivamente, a uma multa. Por outro lado, o que se disse sobre o art. 524.º poderia igualmente aplicar-se ao art. 457.º: não é ao tribunal que cabe a decisão sancionatória por falta de Advogado em Processo Civil, mas sim aos órgãos competentes da Ordem, uma vez participada tal falta pelo tribunal, e não é ao advogado que o art. 457.º (correspondente ao art. 448.º n.º 1 do Código actual) se refere. Mas, como veremos, isto proporcionará ainda um longo debate, que irá finalmente culminar no Decreto-Lei n.º 330/91, de 5 de Setembro, motivo este escolhido para o presente trabalho.

Do referido parecer do Dr. Eduardo Figueiredo tiramos ainda uma clara e rigorosa reafirmação de que a falta não justificada de advogado, ou melhor dizendo “quando não devida a causa legítima”, constituiria, no quadro então vigente, infracção disciplinar:

“Não pode duvidar-se que a falta do advogado, constituído ou nomeado, ao julgamento da causa, prejudica os interesses do constituinte ou representado, e importa, por isso mesmo, falta de cooperação na administração da justiça. Isto é, traduz-se, simultaneamente, na violação de dois interesses.

Por isso a sua falta à audiência, ou a outro acto ou diligência do processo a que lhe cumprisse assistir, e quando não seja devida a causa legítima, é, de toda a evidência, uma falta disciplinar, pois privou o cliente e o tribunal do seu concurso e da sua colaboração, de reputar necessários para a defesa dos interesses legítimos daquele, e para a descoberta da verdade e boa administração da justiça.”

VII. Ainda em 1957, e em recurso do presidente da Ordem para o Conselho Superior (recurso de um Acórdão do Conselho Distrital do Porto), era proferido o Acórdão de 19 de Dezembro de 1957 [REV. ORD. ADOG., 1958/1] cujo sumário retoma jurisprudência já anteriormente firmada:

“A falta de comparência de advogado a qualquer acto judicial em que deva ter intervenção deve ser justificada perante o juiz do processo.”

Mas o que se nos afigura de maior interesse neste Acórdão é a declaração de voto de vencido do Dr. Eduardo Figueiredo, que discorda da decisão no que se refere ao caso concreto mas que igualmente, e numa perspectiva de fundo, põe em causa os seus fundamentos pelas razões que seguidamente se sintetizam:

- a) justificar uma falta é fazer a apreciação das razões que a determinaram e concluir pela sua procedência, o que envolve um acto de julgamento — e só poderá julgar quem dispõe do poder disciplinar, que não são porém os juízes em relação aos advogados (art. 603.º do Estatuto Judiciário). Assim seria no processo disciplinar que lhe fosse instaurado nos Conselhos da Ordem, e não no próprio processo, que deveria o advogado justificar a falta;
- b) não existe prazo legal para a justificação de falta de advogado. O que se tem considerado é, por analogia, o prazo do art. 634.º n.º 5 do Código de Processo Civil, que se refere às testemunhas (e não se considera legítima esta analogia), ou o do art. 154.º do mesmo Código no relativo às partes, e os advogados não são partes;
- c) a via preconizada de justificação no próprio processo levanta outros problemas: se o juiz não aceitar a justificação, poderá o advogado recorrer para tribunal superior? E, não ficando certamente os Conselhos da Ordem obrigados a acatar a decisão, não há o risco de diminuir, por decisão contrária, uma das instituições que sobre o caso emitiram voto?

Discorda ainda o Dr. Eduardo Figueiredo da invocação do art. 553.º do Estatuto Judiciário para deduzir acusação, na medida em que tal art. obriga os advogados a tratar os juizes com todo o respeito e independência, abstendo-se de intervir nas suas decisões. Ora não será certamente tal “actividade subterrânea e indigna” que estaria em apreço no presente caso. No entanto a bem elaborada declaração de voto que produziu avança, muito claramente, na precisão do dever de urbanidade ou cortesia relativamente ao Juiz, que é esse o que realmente poderia estar em causa. Delimita assim, com uma formulação ao tempo bem precisa, o que se deveria então entender por dever de urbanidade para com os magistrados, em matéria de faltas de advogado:

“Mas não comunicar ao juiz por qualquer meio — carta, telefonema, explicação fornecida por um colega, em última extremidade pelo empregado — a razão e a falta de comparecimento a um acto judicial, forçando assim o magistrado a uma espera mais ou menos prolongada — a que a sua paciência e tolerância consentirem — não constituirá falta disciplinar?”

Estou neste ponto de acordo com o muito ilustre Sr. Presidente da Ordem e recorrente para este Conselho do acórdão do Conselho Distrital do Porto, pois entendo também que o facto merece sanção.

Em matéria disciplinar vigora, como se sabe, o princípio da atipicidade, com consagração legal no Estatuto pelo que aos advogados toca — art. 549.º — pois considera faltas disciplinares no exercício da advocacia com menosprezo das leis, os actos de deslealdade para com os clientes, de desrespeito para com os tribunais e de faltas de correcção para com a Ordem ou os colegas.

Por sua vez o art. 545.º obriga o advogado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados no Estatuto e ainda os que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes. Assim, a falta de observância desses deveres constitui infracção disciplinar.

Fazer esperar alguém sem uma explicação é, por usos, costumes e tradições da vida social, indelicadeza e falta de correcção, agravada se o que a sofre merece, por si ou pela função que desempenha, especial deferência.

Entendo pois que não apresentar pessoalmente ao juiz explicações pela falta de comparência a um acto da sua presidência é infracção que, trazida ao conhecimento da Ordem, sujeita o advogado infractor a sanção disciplinar, e isto porque, por usos, costumes e tradições, assim é correntemente praticado pela generalidade dos advogados.”

VIII. A sede e o prazo próprio para a justificação da falta de advogado foram objecto de dois outros Acórdãos do Conselho Superior, no início de 1958.

O primeiro, de 9 de Janeiro de 1958, [REV. ORD. ADV., 1958/2] em que — reiterando muito embora que compete ao juiz participar a falta à Ordem dos Advogados “para fins disciplinares, isto é, para que a Ordem aprecie o facto comunicado e exerça com toda a liberdade e na plenitude dos poderes que lhe são conferidos pela lei a sua acção disciplinar” — acresce que “não se vê que o snr. advogado arguido tenha justificado perante o tribunal a sua falta nem no próprio acto nem no prazo que, na ausência de disposição especial pertinente à falta dos advogados aos actos processuais, se entende que é o atribuído às testemunhas no art. 634.º, n.º 5 do C.P.C.”. Aliás esta conclusão é retomada no sumário respectivo: “O prazo para a justificação, perante o tribunal, da falta de comparência a acto em que o advogado tenha de intervir é o estabelecido para as testemunhas.”

Votaram vencidos neste Acórdão, com declarações de voto, os Drs. Alberto Pires de Lima e Eduardo Figueiredo. O segundo retoma o que já exprimira em voto de vencido formulado no acórdão anteriormente referido; o primeiro salienta que no Estatuto Judiciário “nenhuma norma, regra ou preceito se encontra donde claramente se depreenda que o advogado esteja preso à obrigação de justificar, perante o juiz da causa, a sua falta de comparência aos serviços”, argumentando que tais faltas podem prejudicar mais os clientes que os tribunais. Assim, e não só porque a letra do art. 561.º § 1.º do Estatuto Judiciário refere a obrigação de

comunicar a falta imediatamente à Ordem dos Advogados mas também porque considera não caber ao juiz a preavaliação da legitimidade da falta, defende que esta deve ser justificada perante a Ordem: “é sem dúvida por as faltas aos serviços constituírem infracções puramente disciplinares que só à Ordem compete apreciar e julgar, que o Estado não consigna a obrigação de os advogados as justificarem perante os tribunais”.

Sendo pois os clientes os potencialmente lesados pelas faltas dos advogados, defende a mesma declaração de voto que “só perante a Ordem, quando a esta participadas, há que fazer a devida justificação, a fim de a mesma poder verificar se as aludidas faltas traduzem ou não inobservância dos deveres que os profissionais da advocacia se impõem nas suas relações com os ditos clientes.”

O segundo destes Acórdãos, de 27 de Fevereiro de 1958 [REV. ORD. ADV., 1958/3], com votos de vencido dos Drs. Carlos Olavo e Eduardo Figueiredo, mantinha a doutrina de que “a justificação de falta ao serviço judicial deve ser oferecida ao juiz do processo”. E referia:

“É doutrina deste Conselho [Superior], firmada em acórdãos anteriores, que a justificação a que se refere o art. 561.º do E.J. deve ser feita nos próprios autos, tendo para isso os srs. advogados o prazo que às testemunhas é concedido pela lei para justificar as suas faltas.

Nem se compreende de outra forma a disposição do § 1.º deste art. 561.º que manda ao juiz comunicar a falta ao presidente da Ordem para efeitos disciplinares. Perante a justificação do advogado faltoso deixaria de haver motivo para a comunicação.

Acresce que os arts. 549.º e 553.º impõem aos advogados o respeito e a deferência que são devidos aos tribunais e aos respectivos magistrados, condição essencial da reciprocidade e do bom entendimento entre todos os que colaboram nesta alta função social que é a justiça.”

A declaração de voto do Dr. Carlos Olavo, a que se junta o voto de vencido do Dr. Eduardo Figueiredo, reproduz alguns dos argumentos já anteriormente desenvolvidos, tais como:

- nenhuma disposição do Estatuto Judiciário comete ao advogado o dever de justificar a falta perante o juiz da causa;
- tais faltas só aos clientes poderão criar prejuízos, e não aos tribunais, pois que estes, salvo casos especialmente focados (arts. 652.º, n.º 4 do CPC e 417.º, n.º 3, 2ª parte do CPP) não deixam de realizar os respectivos serviços;
- de tais justificações só poderia o juiz eficazmente conhecer se pudesse aplicar ao advogado qualquer sanção, o que não é o caso;
- comunicar a falta imediatamente ao presidente da Ordem e para efeitos disciplinares, significa “logo a seguir à falta” e exclui a ideia de justificação;
- admitindo o contrário, resultaria a situação anómala de caber aos juízes a apreciação da legitimidade ou não das faltas dadas, ficando a Ordem num estranho e contraditório “segundo tempo” de apreciação, aliás só vocacionado às tidas pelo juiz como não justificadas.

e mais nela se diz:

“Se a lei (...) não dispensa aos advogados a atenção de mandar aguardar a sua comparência para efectivação dos serviços para que hajam sido convocados, e antes a eles procede desde que, chegada a hora fixada, não estejam presentes, natural é que os advogados dispensados igualmente sejam da atenção de, perante os tribunais, justificar as suas faltas, nas quais os respectivos juízes, por em nada serem afectados ou prejudicados, não podem ver, evidentemente, qualquer desconsideração ou menosprezo para com eles, e um desrespeito, portanto, ao que se encontra preceituado nos arts. 545.º e 553.º do E.J. “

Esta reflexão, que aflora a questão do dever de cortesia, não é isenta de uma certa acritude — reveladora de um estado de coi-

sas compatível com outro comentário coevo, este do delegado da Ordem em Penafiel, que a seu tempo transcreveremos. Mas não aborda ainda a possível (e desejada) solução da “compatibilização das agendas.”

IX. Apesar das bem explícitas posições discordantes, traduzidas nas declarações de voto acima expostas, e de na correspondente situação de facto (para além de considerações de prazo) ter ficado patente o interesse da parte, conhecedora que era da razão determinante da falta, em não providenciar no sentido de substituir o advogado — o que demonstrava considerar que daí não lhe resultava prejuízo — afirmava-se em Acórdão de 29 de Maio de 1958 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados [REV. ORD. ADV., 1959/1]:

“Tem sido, na verdade, doutrina seguida neste Conselho que a falta de advogado a julgamento para que haja sido convocado, deve ser justificada perante o tribunal onde tenha ocorrido [...]. E isto porque o corpo do art. 561.º do E.J. pressupõe a obrigatoriedade da justificação a fazer perante o juiz, representando o contrário falta de respeito, o que se traduz em infracção do preceituado no art. 553.º do mesmo diploma.”

Como consequência lógica dessa doutrina, conduzindo à justificação perante o Tribunal, à observação de um prazo e tudo isso na ausência de prejuízo da parte, o Conselho Superior da Ordem, em acórdão de 17 de Abril de 1958 [REV. ORD. ADV., 1958/4] concluía que “não há lugar a procedimento disciplinar no caso em que o juiz participa à Ordem a falta do advogado ao serviço judicial antes de decorrido o prazo em que a justificação lhe podia ter sido oferecida”. E em acórdão de 10 de Outubro de 1959 [REV. ORD. ADV., 1960]: “Se o advogado que falta a julgamento de uma acção com processo sumário, na véspera de ele se realizar, em carta ao respectivo juiz, justifica o não comparecimento; se a falta se dá com conhecimento e assentimento do cliente do faltoso, para mais representado pelo seu solicitador, que compareceu; tratando-se de espécie processual em que a

intervenção de advogado não é obrigatória — não há indícios de falta disciplinar que justifiquem procedimento disciplinar contra o advogado.”

O caso examinado neste ultimo acórdão dá-nos clara ideia de um uso desproporcionado de comunicação à Ordem da falta de advogado, tais as circunstancias de justificação que rodearam tal falta. E sentimo-nos tentados a transcrever o já anunciado comentário da Delegação de Penafiel no Relatório do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados relativo ao 1.º Semestre de 1957 [REV. ORD. ADV., 1958/5], comentário que traduz alguns dos problemas então criados pelo regime de faltas nas relações da advocacia com a magistratura:

“Lamenta ainda, como falta do desejado e justo sentido de solidariedade e colaboração por parte dos magistrados, o facto de haver alguns que se ausentam ilegalmente da comarca durante 2 ou 3 dias por semana,”sem que façam, quanto ao caso e a seu respeito, a menor participação, ou alguém, por sua vez, o participe, e eles, faltando o advogado à diligência e seja nítida [...] a razão da falta [...], não tenham a menor dúvida de logo, a correr, participá-la num assomo de falsa legalidade.”

Para terminar a análise deste período, refira-se que nem sempre, nas próprias decisões dos tribunais superiores, em julgamento de recurso, estava claro o entendimento do prazo de justificação de falta pelo advogado: assim, um acórdão da Relação de Lisboa, de 17 de Outubro de 1956, considerava só possível a justificação da falta quando prestada antes ou na própria audiência, “não tendo relevância a justificação posterior a ela para efeitos do referido adiamento” [CUNHA, 1956], retomando pois um ponto de vista cujas dificuldades haviam sido bem patenteadas no comentário do Dr. Pires de Mesquita, oportunamente referido [MESQUITA, 1941]. Ainda antes das alterações legais da década seguinte, um outro aresto, este da Relação de Coimbra, aos 10 de Maio de 1960, decidia que “desde que o advogado não alegou em que data adoeceu, para se apurar se o motivo da falta era ou

não inesperado, não pode legalmente ser adiado o julgamento.”
[CUNHA, 1960; FARINHA, 1965]

4. AS DÉCADAS DE 60 E 70: ALTERAÇÕES LEGAIS E AFIRMAÇÃO DE UMA JURISPRUDÊNCIA DISCIPLINAR DOMINANTE NA ORDEM.

I. Em 31 de Dezembro de 1960 o Decreto-Lei n.º 43 460, entre outras disposições, dava nova redacção aos capítulos I e II do título único da parte IV (“Do mandato judicial”) do Estatuto Judiciário.

Poderemos dizer que, na grande maioria dos casos, os arts. que foram referenciados no ponto 3.II supra sofreram alterações meramente formais ou mantiveram a sua redacção, apenas mudando a respectiva numeração (dos enumerados, o anterior art. 545.º passou a art. 541.º, o 549.º a 545.º, o 551.º a 547.º, o 555.º a 551.º, o 559.º a 554.º, o 603.º a 599.º e o 604.º a 600.º), com excepção aberta a dois artigos que, pelo carácter substancial das correspondentes alterações, queremos realçar.

O primeiro reporta-se ao anterior art. 561.º, que passou a figurar como art. 557.º com a seguinte redacção:

“O advogado que, sem motivo justificado, se recusar a aceitar o encargo do patrocínio ou nomeação para uma causa ou praticar actos prejudiciais ao seu bom e regular andamento ou aos interesses legítimos do seu constituinte, ou deixar de praticar outros necessários para esse bom e regular andamento ou à defesa desses interesses, ou abandonar o patrocínio, incorrerá nas penas estabelecidas neste Estatuto, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º do Código de Processo Penal, e poderá ser substituído por outro.

§ 1. A justificação será feita perante o juiz da causa, no prazo de cinco dias; se o procedimento do advogado não for devidamente justificado dentro desse prazo, o juiz comunicará o facto ao Presidente da Ordem para fins disciplinares. A decisão da Ordem será, nestes casos, obrigatoriamente comunicada ao Ministro da Justiça.

§ 2. A substituição a que se refere este artigo poderá ser requerida pelos interessados ou promovida pelo agente do Ministério Público.

§ 3. (...)"

É evidente, neste novo texto legal, a adesão à doutrina dos então mais recentes acórdãos do Conselho Geral da Ordem e a concretização normativa das situações que, por não regulamentadas, vinham fundamentando as duntas declarações de voto que os acompanhavam e que assim ficaram "desarmadas" até oportuno "ressurgimento".

A segunda alteração a sublinhar respeita ao actual art. 548.º (anterior 552.º), que se passa a ler:

"O advogado deve proceder para com os magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas com a maior urbanidade"

artigo este que, pela simples remoção da expressão "Consultando ou discutindo" com que iniciava a sua versão original, veio adquirir, e muito naturalmente, um mais vasto campo de aplicação da norma (campo aliás já acessível por interpretação extensiva).

II. Vigoraria esta redacção dos artigos que mais directamente nos interessam até que, em 14 de Abril de 1962, o Decreto-Lei 44 278 aprovou um novo Estatuto Judiciário.

Correndo o risco de nos repetirmos, mas apoiando-nos na metodologia enunciativa que o Dr. Hugo Pinheiro Torres utilizou no seu desenvolvido parecer [TORRES, 1980], retomaremos seguidamente os principais artigos desse novo Estatuto Judiciário, para prosseguirmos o adequado enquadramento legal da evolução do regime relativo a faltas de advogado:

"Art. 590.º

1. O advogado que, sem motivo justificado, se recusar a aceitar o encargo do patrocínio ou nomeação para uma causa ou praticar actos prejudiciais ao seu bom e regular andamento ou aos interesses legítimos do seu constituinte, ou deixar de praticar outros necessários para esse bom e

regular andamento ou à defesa desses interesses, ou abandonar o patrocínio, incorrerá nas penas estabelecidas neste Estatuto (...)

2. A justificação será feita perante o juiz da causa, no prazo de cinco dias; se o procedimento do advogado não for devidamente justificado dentro desse prazo, o juiz comunicará o facto ao Presidente da Ordem para fins disciplinares (...).”

para além das seguintes, que, paralelamente à análise anterior, poderão sustentar jurisprudência disciplinar quanto a faltas de advogados a serviço judicial:

“Art. 570.º

O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.

Cumprirá pontual e escrupulosamente os deveres enumerados neste estatuto e todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social.”

“Art. 574.º

1. São, de modo geral, faltas disciplinares os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo das leis, os actos de deslealdade para com os clientes, desrespeito para com os tribunais e de falta de correcção para com a Ordem ou os Colegas.

2. Constituem em especial, faltas disciplinares dos advogados:

(...)

b) Prejudicar voluntariamente a causa entregue ao seu patrocínio (...);

(...)

i) Abandonar o patrocínio do constituinte sem motivo justificado;

(...)"

“Art. 576.º

1. Nas relações entre si, os advogados devem proceder com toda a correcção e lealdade.

(...)"

“Art. 577.º

O advogado deve proceder para com os magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos e intérpretes e testemunhas com a maior urbanidade.”

“Art. 580.º

Nas relações com o constituinte ou consulente é dever do advogado:

(...)

c) (...) tratar com zelo a causa que lhe seja confiada

(...)"

Relativamente à redacção anterior (de 1960) são pois substancialmente reduzidas as alterações introduzidas para este tema — pelo que se mantém os comentários então formulados.

III. O Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, procedeu à aprovação do novo Código de Processo Civil. No correspondente art. 651.º, i.e. causas de adiamento da audiência, determina-se:

“Art. 651.º

(Adiamento da audiência)

1. Feita a chamada das pessoas que tenham sido convocadas, é logo aberta a audiência. Mas esta será adiada:

(...)

c) Se, por motivo ponderoso e inesperado, faltar algum dos advogados.

2. Não é admissível o adiamento por acordo das partes, nem pode, por falta de advogado ou de pessoas que tenham sido convocadas, adiar-se a audiência mais que uma vez.

3. (...)

4. A falta de qualquer pessoa que deva comparecer será justificada na própria audiência ou nos cinco dias imediatos.”

Com excepção do número 4 deste art., a solução originalmente proposta pelo novo Código de Processo Civil, como se pode ver, pouco terá evoluído relativamente ao art. 652.º do Código de 1939. O motivo da falta de advogado para determinar a adiamento deve ser “ponderoso” (que substituiu o anterior vocábulo “justificado”) e “inesperado”: o Dr. Orlando Vasconcelos Carvalho [CARVALHO, 1965], reportando-se ao Cons.º Lopes Cardoso [CARDOSO, 1967], explica que se preferiu o actual vocábulo “ponderoso” porque “a expressão *justificado* inculcava que a justificação devia fazer-se imediatamente, o que na maioria dos casos era impraticável, tratando-se de motivo também inesperado. Foi esta a razão de ter sido substituída.” Discorda o Dr. Orlando Carvalho de que o termo “justificado”, empregado que era na acepção de legítimo, atendível, pudesse adquirir essoutro sentido — mas “a sua substituição revela, sem dúvida, o propósito de afastar a interpretação defendida no aludido Acórdão da Relação de Lisboa” de 17 de Outubro de 1956, já também neste texto citado (vide 3.IX) e bibliograficamente referido [CUNHA, 1956]. E, discordando muito embora, o Dr. Orlando Carvalho de que o n.º 4 do art. 651.º se aplique directamente ao advogado, acaba por a ele aderir “por analogia” — o que nos parece uma argumentação algo desnecessária ao tempo, visto que a disposição em vigor do n.º 2 do art. 590.º do Estatuto Judiciário determinava já a justificação e o prazo.

O Conselheiro Rodrigues Bastos [BASTOS, 1972], sobre o n.º 4 do art. 652.º do C.P.C. defende igualmente que “o disposto no n.º 4 (...) não é aplicável à hipótese prevista na alínea c) do

n.º 1”. E prossegue: “É que a resolução de adiar a audiência tem de ser imediatamente tomada, e como a falta do advogado só dá lugar ao adiamento quando o motivo que a determinar for *ponderoso* e inesperado, o faltoso terá de ter as cautelas necessárias para que o tribunal conheça oportunamente as razões que impedem a sua comparência. É este o comando legal, mas os juízes devem usar, nesta matéria, de prudente critério, sabido como é que em muitos casos a falta do patrono à audiência pode ocasionar grave prejuízo ao constituinte”. [cit. em REV. TRIB., 1975].

IV. Em comunicação ao Instituto da Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados, em 25 de Março de 1962, subordinada ao tema “Os Advogados no Novo Código de Processo Civil”, o Dr. Ângelo d’Almeida Ribeiro [RIBEIRO, 1962] comentava esta disposição do novo Código de Processo Civil:

“Sem grandes preocupações de sistema, vejamos o que se passa agora com a audiência de discussão e julgamento, nas suas incidências e reflexos com a vida profissional do advogado.

O art. 656.º do novo Código estabelece o princípio da continuidade da audiência. Isto é, a audiência iniciada não pode ser interrompida senão por motivo de força maior, por absoluta necessidade, e em mais dois casos especiais: impossibilidade do juiz e interrupção, antes de iniciados os debates, para vista de documento que não seja possível examinar no próprio acto, ou audiência de pessoa que tenha sido convocada e de que se não prescinda.

Se não for possível concluir a audiência num dia, o presidente do tribunal marcará a continuação para o dia imediato, mesmo que sejam férias, e assim sucessivamente. Os julgamentos já marcados para os dias em que a audiência houver de continuar são transferidos, de modo que o tribunal, salvo motivo ponderoso, não inicie outra sem terminar a audiência iniciada.

Agora conjuguemos essa disposição com o art. 651.º, onde só se consente o adiamento da audiência por falta de

algum dos advogados, desde que a falta derive “de motivo ponderoso e inesperado”. Se é certo que o adjectivo *ponderoso* permite ao juiz uma certa elasticidade de apreciação, a verdade é que o outro adjectivo, o *inesperado*, lhe tira grande parte da eficácia.

Qualquer advogado médio, que se dedique exclusivamente à profissão, sem os cadeirais aveludados das sinecuras, tem a sua agenda cheia: ou um julgamento, ou uma escritura, ou um prazo que termina. E se porventura é advogado com clientela numerosa, como acontece àqueles 200 ou 300 que mais frequentemente se veem no afã diário dos tribunais, então chega a acontecer terem 2, 3 e até 4 serviços marcados para o mesmo dia

A compreensão dos juízes e as boas relações que quase sempre existem entre advogados e magistrados, têm permitido conciliar, em parte, os antagónicos interesses. Mas agora vemos o caso bem mais complicado. A marcação de serviços não constitui motivo inesperado para o advogado; a continuidade da audiência pode exigir que durante quatro ou cinco dias seguidos tenha de dedicar-se a um só processo. Os inconvenientes vão ser tremendos para nós, que nos multiplicamos para acudir, nos quatro pontos cardiais da cidade, a todos os locais onde se administra justiça ou se exerce actividade forense. E quantas vezes, ao conseguirmos, com grande esforço, obter no tribunal um adiamento ou o prosseguimento de audiência para determinado dia, de acordo com a agenda do juiz, ao chegarmos ao escritório lá encontramos um mandado ou uma notificação pelo correio precisamente para esse dia, que meia hora antes julgávamos ter livre.

Substabeçam! — dirão certos juízes, ignorantes do que isso representa para o advogado e para o constituinte. Mas o substabelecimento faz, muitas vezes, perder o cliente, que se sente menosprezado; e o novo advogado nunca está tão dentro da causa como aquele que a acompanha desde o início.

É claro que os próprios advogados têm interesse numa justiça rápida, embora eficiente. Dizer-se que são eles que gostam de protelar é, em grande parte, injusto. Quantas cen-

tenas de horas inúteis não perdemos nós até ao fim do ano, à espera do início dos julgamentos? Quantas vezes nos acontece ter comparecido às 2 horas da tarde para ouvirmos às 7 horas dizer que é melhor ser adiado o julgamento, por não valer a pena iniciá-lo? Ou então, ouvir só uma testemunha, e as restantes três ou quatro semanas depois?

O “slogan” de que “à primeira o julgamento nunca se faz”, não é da nossa culpa exclusiva; temos de o repartir com os magistrados. Ainda não há muito, num tribunal onde se apinhavam os comparsas de oito acções cíveis marcadas para a mesma tarde, o juiz procurava afanosamente fundamentos legais para adiar alguns. O oficial anunciara, no nosso processo, a falta de testemunhas de que a parte não prescindia, e daí a procura de um novo dia. E não queiram V.Exs. ver o desapontamento do juiz ao ser informado de que entretanto as testemunhas haviam chegado e se extinguiu o fundamento legal. Se não o soubéssemos um bom amigo e um compreensivo magistrado, quase jurávamos que tinha desejado que um dos advogados logo ali fosse acometido de doença súbita.

Rendendo embora homenagem aos intuítos elevados do legislador e aos superiores interesses da administração da Justiça, queremos crer que nascerá para nós uma era de dificuldades na adaptação dos horários às nossas sobrecarregadas agendas. Resta-nos, porém, uma esperança: a de que magistrados e advogados saibam encontrar o *modus vivendi* indispensável para que a lei não venha a tornar-se em fonte de atritos e inconvenientes.”

Transcrevemos, com a devida vénia, esta tão longa quão excelente parcela do comentário do Dr. Ângelo d’Almeida Ribeiro porquanto, mesmo já no período do estágio (e com o espartilho que acresce pela qualidade de estagiário) se sente o drama das “coincidências” e a dificuldade da “compatibilização de agendas” com os magistrados. O advogado estagiário, mormente quando em andanças decorrentes de “oficiosas”, é olhado como sempre dispondo de tempo livre, como necessitando mesmo de preencher esse tempo — e salvo honrosíssimas (e digamos que não tão

raras...) exceções, que ficam guardadas no arquivo da memória em reconhecimento de atitudes mais compreensivas, qualquer pedido de “compatibilização de agenda” encontra acrescidas dificuldades, se não frontais recusas.

Não encerraremos este item sem transcrever um outro comentário, certamente mais unilateral e que estabelece um certo contraste, relativamente ao anterior, quanto à apreciação do problema [REV. TRIB., 1975]:

“Temos de dizer, em abono da verdade, que o adiamento com base na falta de advogado se converteu num expediente chicaneiro.

Pode dizer-se (pelo menos quanto à comarca do Porto) não haver processo importante onde não haja, pelo menos, um adiamento por doença de advogado, devidamente atestado, ou com base em telegrama pelo mesmo expedido dizendo que perdeu o comboio ou o avião.

Há que rever o preceito, que além de protelar os julgamentos, dá muito trabalho à Ordem dos Advogados, pois há profissionais que nem sequer procuram justificar a falta.”

V. E qual a posição dominante da jurisprudência disciplinar da Ordem, neste período?

A resposta, dada pelo Dr. Pinheiro Torres no seu parecer de 1980 [TORRES, 1980] e a que já nos referimos, considera que “*é de há muito jurisprudência dominante da Ordem*” a explicitada no Acórdão do Conselho Superior de 17 de Fevereiro de 1966 [REV. ORD. ADV., 1967/1]:

- “1. A falta de comparência do advogado a uma audiência judicial não constitui, só por si, infracção disciplinar.
2. Pode revestir tal natureza se implicar recusa injustificada ou abandono do patrocínio, se revelar desleixo ou falta de zelo, se prejudicar o bom e regular andamento do processo, ou os legítimos interesses do constituinte,

se implicar falta de correcção, do respeito ou da urbanidade devidos aos magistrados e aos colegas, ou representar, por qualquer forma, ofensa dos princípios deontológicos.”

Em apoio desta jurisprudência uniforme referem-se diversos Acórdãos do Conselho Superior da Ordem, cuja indicação e súmula se dão seguidamente, assinalando com (*) os indicados pelo Dr. Pinheiro Torres e acrescentando outros que, sobre o mesmo assunto, igualmente nos parecem de citar:

a) Acórdão de 16 de Fevereiro de 1961 [REV. ORD. ADV., 1962] (acórdão este ainda anterior à aprovação do Código de Processo Civil de 1961):

“A não comparência de advogado a diligências e audiências para que tenha sido notificado não deve ser participada à Ordem antes de decorrido o prazo de cinco dias fixado na lei para a justificação da falta.”

Reproduz este acórdão a doutrina já expendida no acórdão de 17 de Abril de 1958, vide 3.IX supra, agora reforçada com a definição legal do prazo de justificação, através das alterações de 31 de Dezembro de 1960 ao Estatuto Judiciário (ver 4.I supra).

b) Acórdão de 9 de Janeiro de 1964 [REV. ORD. ADV., 1964/1]:

“(…)

2. A justificação de falta de comparência a diligências judiciais não pode ser feita por simples telegrama sem a justificação complementar.

(…)”

c) Acórdão de 2 de Abril de 1964 [REV. ORD. ADV., 1964/2]:

“1. O atestado médico em que se declara que o advogado faltou a uma diligência judicial, para que fora convocado, por ter adoecido e ficado impedido de sair de casa no

dia em que ela se verificou, é, por si só, justificação bastante da falta, embora não oportunamente justificada perante o juiz da causa, como determina o Art.º 592-2 do E.J..

2. A omissão importa apenas a sujeição do procedimento do advogado aos órgãos disciplinares da Ordem, para os devidos efeitos.”

d) Acórdão de 9 de Abril de 1964 [REV. ORD. ADV., 1964/3]:

“1. Não comete falta disciplinar o advogado que, estando impossibilitado por doença súbita de comparecer ao julgamento de certo processo, telegrafa ao M.º Corregedor do círculo judicial invocando tal circunstância e pedindo o adiamento da diligência, no que foi atendido.

2. O deferimento do pedido envolve a presunção de que se teve por justificada a falta.

3. A participação da falta de justificação, à Ordem, pelo juiz da causa, em obediência ao preceito do art. 590.º-2 do E. J. não envolve, necessariamente, a existência de infracção punível.”

Confronte-se o presente acórdão com o de 9 de Janeiro de 1964, alínea b) supra e refira-se que uma análise paralela permite discernir situações de facto efectivamente diferenciadas e que certamente influíram na divergência de julgados.

e) Acórdão de 5 de Novembro de 1964 [REV. ORD. ADV., 1965/1]:

“1. Não deve manter-se a condenação do advogado que não compareceu numa audiência preparatória para que fora devidamente convocado, nem ter justificado a falta, uma vez que, na data em que devia verificar-se a audiência, já tinha transitado em julgado a sentença que decretara a insolvência do seu constituinte, pondo termo ao mandato, facto aliás do inteiro conhecimento do magistrado participante.

2. O juízo disciplinar é de equidade; acima das regras e normas formulárias e regulamentares estão as normas de jus-

tiça, que àquelas sobrelevam, e estas não seriam respeitadas se fosse condenado quem se não mostrava culpado.”

f) Acórdão de 25 de Fevereiro de 1965 [REV. ORD. ADV., 1965/2] (*):

“1. A falta de advogado, devidamente notificado, para assistir a uma audiência de discussão e julgamento, não constitui, em si mesma, infracção disciplinar.

2. Pode revestir tal natureza desde que traduza recusa injustificada do patrocínio, ocasione prejuízo para o bom e regular andamento do processo ou para os legítimos interesses do constituinte, importe falta da consideração e do respeito devido aos magistrados e aos seus colegas ou represente qualquer outra quebra dos princípios deontológicos.

3. Desde que assim não sucedeu, a não justificação da falta perante o juiz da causa tem como única consequência ficar a conduta do advogado sujeita a apreciação do poder disciplinar da Ordem, E. J., art. 590 n.º 2”

g) Acórdão de 22 de Julho de 1965 [REV. ORD. ADV., 1966/1]:

“1. O advogado que não comparece, por doença, a um julgamento e não justifica a falta com atestado médico, não pratica qualquer infracção disciplinar, quando previamente dera por carta conhecimento do facto ao juiz da causa, pedindo que o julgamento fosse adiado, pedido esse que foi deferido.

2. O facto de uma carta ser reputada suficiente para o adiamento de uma diligência, necessariamente basta para justificar a falta.”

h) Acórdão de 22 de Julho de 1965 [REV. ORD. ADV., 1966/2]:

“1. O advogado que faltar a um julgamento, deve justificar a falta no prazo previsto no n.º 2 do art. 590.º do E. J.

2. A apresentação de atestado médico justificativo da falta, embora feita fora do prazo legal, faz cessar o procedimento disciplinar, porquanto comprova que a denunciada falta de comparência foi determinada por um motivo inteiramente atendível.”

i) Acórdão de 17 de Fevereiro de 1966 [REV. ORD. ADV., 1967/1] (*):

[súmula já atrás transcrita]

j) Acórdão de 23 de Junho de 1966 [REV. ORD. ADV., 1967/2] (*):

“1. A falta do advogado à audiência de julgamento só constitui falta disciplinar quando revele desleixo, falta de consideração pelos interesses confiados, intenção de provocar perturbação no regular andamento do processo ou patente intuito de faltar aos deveres de urbanidade e correcção devidos aos magistrados ou aos colegas.

2. Repelir o advogado a sugestão para justificar a falta por atestado médico, quando a determinante dela não havia sido a doença, só enobrece a sua conduta.”

k) Acórdão de 21 de Julho de 1966 [REV. ORD. ADV., 1967/3] (*):

“(…)

3. Os elementos integrativos da falta disciplinar de um advogado que não compareceu a uma audiência de julgamento e não justificou o facto são: a possibilidade de perturbar a regularidade da função judicial ou os interesses dos seus mandantes; ou traduzir desrespeito ou desconsideração para com os magistrados, arts. 590.º-1 e 2, e 577.º do ESTAT. JUDIC.”

l) Acórdão de 16 de Abril de 1970 [REV. ORD. ADV., 1971] (*):

“1. Tem sido jurisprudência constante do C.S. a de que a falta do advogado à audiência de julgamento não constitui, em si mesma, infracção disciplinar.

Salvo se: implicar recusa injustificada ou abandono do patrocínio; revelar desleixo ou falta de zelo; prejudicar o bom e regular andamento do processo ou os legítimos interesses do constituinte; traduzir falta da consideração, do respeito ou da urbanidade devidos aos magistrados ou aos colegas ou representar, por outra forma, ofensa dos princípios deontológicos (entre outros, os acs. de 17-2 e 23-6-1966, na R.O., 27, pp. 320 e 343).

2. A circunstancia de o cliente do advogado lhe não ter enviado a provisão pedida (manifestando, assim, o seu desinteresse pelo patrocínio) e a de, entretanto, lhe ter sido nomeado um advogado officioso, só o autorizam a renunciar ao mandato, devendo manter-se no exercício da missão officiosa enquanto se não regularize a situação.”

m) Acórdão de 27 de Novembro de 1974 [REV. ORD. ADV., 1975]:

“Deve arquivar-se o processo disciplinar instaurado com o fundamento em o advogado ter faltado a uma diligência judicial se do processo não constam provas de ele ter sido notificado para comparecer, de a falta ter ocasionado prejuízo ou de ter havido quebra da consideração devida ao juiz.”

n) Acórdão de 21 de Julho de 1978 [REV. ORD. ADV., 1979/1]:

“I — A audiência preparatória a que se alude no art. 508.º do Código de Processo Civil é facultativa quando se trata de nela serem discutidas excepções.

II — Se na ausência do advogado a uma daquelas audiências, sem justificação, não se revelou o propósito de faltar à

consideração devida ao Tribunal nem determinou prejuízos aos constituintes, não se integrou o ilícito disciplinar.”

o) Acórdão de 27 de Abril de 1979 [REV. ORD. ADV., 1979/2]:

“Desde que a falta do advogado a qualquer diligência judicial não implique recusa injustificada ou abandono do patrocínio e não revele desleixo ou falta de zelo conducente a prejudicar o bom andamento do processo ou os legítimos interesses do constituinte, não se integra infracção disciplinar. A ausência deste ilícito ainda mais se configura se, para além do exposto, não traduzir, aquele facto, falta de consideração, de respeito e de urbanidade devidos aos magistrados e colegas.”

p) Acórdão de 9 de Maio de 1980 [REV. ORD. ADV., 1980/1]:

“Não se provando que a falta a um julgamento e a falta de resposta aos ofícios endereçados a um advogado (em época em que este teve a vida muito ocupada com frequentes mudanças de residência e locais de trabalho) foram determinadas por falta de respeito ao julgador ou por incorrecção para com a Ordem, não se integra a prática de infracção disciplinar, pelo que deve acusação improceder.”

De praticamente todos estes acórdãos resulta evidente o relevo disciplinar concedido ao dever de respeito, cortesia e urbanidade para com os magistrados e colegas, explicitado no art. 577.º do Estatuto Judiciário.

VI. Mas a Revista da Ordem dos Advogados, fonte por excelência da doutrina e jurisprudência disciplinar da Ordem em matéria de ética profissional, apresentou igualmente, durante este período, três peças de relevante impacto na análise da questão das faltas de advogado a serviço judicial cível.

Trata-se a primeira da Alegação de Recurso do Dr. Ernesto de Moura Coutinho, em agravo interposto de decisão proferida na

2.ª Vara Civil de Lisboa/l.ª Secção [COUTINHO, 1976]. Tendo o advogado requerido o adiamento da audiência de discussão e julgamento ao abrigo do disposto no art. 651.º alínea c) do Código de Processo Civil, e tendo o tribunal considerado verificar-se o motivo ponderoso e inesperado a que o referido preceito alude e deferido o requerimento de adiamento, condenou no entanto o advogado nas custas do adiamento, caso não *justificasse* a sua falta, nos termos do disposto no art. 448.º números 1 e 2 “in fine” do mesmo Código.

Sendo facto que uma tal sanção havia sido sugerida no passado e noutra contexto legal (vide pontos 2.IV, 2.V e 3.I supra), o Dr. Ernesto de Moura Coutinho aponta que, entre as razões de adiamento de audiência do art. 651.º do Código de Processo Civil, estão separadamente enumeradas as hipóteses de falta de advogado (alínea d)) e da falta de alguma pessoa que tenha sido convocada e de que se não prescindia (alínea b)) — o que só poderá explicar-se “por a primeira hipótese não estar contida na segunda, tal como não está a falta dos juízes”. Prossegue o seu raciocínio demonstrando que, por motivo da diferenciação anterior, não deverá corresponder ao advogado a referência a “pessoa que deva comparecer” do n.º 4 do mesmo art. 651.º: “a falta de qualquer pessoa que deva comparecer será justificada na própria audiência ou nos cinco dias imediatos”. Apoiar-se para tal na opinião do Cons. Rodrigues Bastos, que já citamos (vide 4.III supra) — tal como poderia (mas certa e compreensivelmente não quereira) buscar suporte na leitura “a contrario” da algo surpreendente segunda parte da conclusão 2.10 do IV Tema (“O Advogado Perante o Processo Civil”) do I Congresso Nacional dos Advogados [REV. ORD. ADV., 1972], que ao reclamar uma formulação “igualitária” demonstra implicitamente que se está numa situação desigual:

“A alínea c) do artigo 651.º deverá ser alterada, posto que carece de lógica e expressão prática, Se é verdadeiramente *inesperado* o motivo da falta do advogado este não poderá, por via de regra, dar conhecimento dela ao tribunal. Considera-se que se deverá estabelecer uma igualdade de

tratamento entre o advogado e qualquer outra pessoa que seja convocada (alínea *b*) do mesmo preceito).”

Conclui assim o Ilustre Agravante que, em tal situação, não tem o advogado que justificar a sua falta: a falta só é causa de adiamento se ocorrer por motivo ponderoso e inesperado, motivo a ser logo apreciado face a esses atributos que a lei exige: e o adiamento, reconhecendo pois que a falta ocorreu por motivo ponderoso e inesperado, “representa do mesmo passo a sua justificação imediata” — não havendo pois razão de exigir ao advogado que re-justifique o que justificado está. E nenhuma razão haverá em condená-lo nas custas de adiamento se tal desnecessária re-justificação não for produzida. Além de que também o art. 448.º se não aplica ao advogado “por não se tratar de pessoa que devia comparecer ou justificar a sua falta de comparência.” E acrescenta: “A comparência ou não comparência destes [os advogados] é assunto que não diz respeito ao tribunal. (...) E a respectiva Ordem apreciará disciplinarmente o comportamento do advogado.” Relembremos a propósito a certa distinção estabelecida pelo Prof. Alberto dos Reis entre “notificação para comparecimento” e “notificação para conhecimento”, de que demos conta no ponto 2.V supra e que poderia ser igualmente chamada em apoio da tese defendida.

Foram as razões arguidas pelo Dr. Moura Coutinho acolhidas pelo Supremo Tribunal de Justiça que, em acórdão de 6 de Abril de 1978 e após uma detalhada apreciação do recurso de agravo, formulou a seguinte conclusão [BOL. MIN. JUST., 1978/1]:

“I — Adiada a audiência de julgamento nos termos da alínea *c*) do n.º1 do Artigo 651.º do Código de Processo Civil, por o tribunal ter considerado verdadeiro o motivo invocado pelo advogado que a ela não compareceu, não é exigível posterior justificação da falta, ao abrigo do disposto no n.º 4 do referido preceito nem há responsabilidade do mesmo advogado pelas custas de adiamento na hipótese de não apresentar essa posterior justificação.

II — (...)”

O segundo documento que queremos referir é o Parecer de 30 de Maio de 1977 (Sobre as faltas de advogados a julgamento) do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, subscrito pelo Dr. Manuel Lobo Ferreira [FERREIRA, 1977]:

Pronunciando-se sobre uma participação de injustificação de falta de advogado após ter sido deferido um pedido de adiamento de audiência, caso aliás idêntico ao anterior, escreve o Autor do parecer, em conformidade com o que vimos ser jurisprudência uniforme da Ordem:

“Na longa teoria das faltas disciplinares, entendemos que os factos seriados apenas poderiam ser alvo do n.º 1 do art. 574.º [do E. J.], pois não se amoldam às hipóteses especialmente contempladas nas várias alíneas do n.º 2 do mesmo preceito.

E sê-lo-iam, na medida em que pudessem revelar:

- a) menosprezo da lei;
- b) deslealdade para com o cliente, no aspecto em que existissem prejuízos derivados da falta de comparecimento denunciada, ou
- c) desrespeito para com o tribunal.”

Passando seguidamente a examinar uma a uma as diversas hipóteses referenciadas, o Autor do parecer — ao apreciar a primeira, traduzida na invocada omissão de uma justificação posterior — louva-se nas alegações do Dr. Moura Coutinho e na observação do Conselheiro Rodrigues Bastos para defender a desnecessidade duma justificação posterior, adiada que tenha a audiência sido em razão do motivo inesperado e ponderoso invocado.

E considerando, a propósito, “quão errada é a posição de certos tribunais ao fazerem depender o adiamento da audiência fundado na não comparecimento do Advogado, de pedido formulado pelo constituinte, ou no telegrama em que o mandatário judicial indica o motivo dessa falta”, através de “todo o formalismo que o rodeia [ao adiamento] “ e em que “mesmo assim é preciso justifi-

car a falta”, conclui pelo desnecessário desta justificação posterior e comenta:

“Bem sabemos que este entendimento vai contra aquilo que se tem vindo a considerar, tanto nos Tribunais como neste Conselho Distrital.

(...)

Mas não consideramos estes factos impedimento a que adoptemos, futuramente, a posição que se deixa exposta.

Por um lado, o procedimento disciplinar é autónomo e não tem de estar ligado à opinião dos Tribunais.

(...)

Por outro lado, o direito — seja qual for o ramo que se considere — está sempre em mutação e em constante aperfeiçoamento, pelo que são de aceitar todas as actuações que visem esse fim.”

O terceiro documento a destacar será o excelente parecer de 19 de Junho de 1980 apresentado pelo Dr. Hugo Pinheiro Torres ao Conselho Distrital de Lisboa e que já amiúde temos referido [TORRES, 1980]. Deste extenso e bem elaborado documento, peça imprescindível num estudo sobre este tema, retiramos e transcrevemos, por oportunas, as correspondentes conclusões:

“a) É de prosseguir com a orientação largamente dominante dos órgãos disciplinares da Ordem de que a falta de comparência de advogado a uma diligência judicial não constitui, só por si, infracção disciplinar, revestindo, porém, tal natureza se implicar recusa injustificada ou abandono do patrocínio, se revelar desleixo ou falta de zelo, se prejudicar o bom e regular andamento do processo, se implicar falta de consideração, do respeito ou da urbanidade devidas aos magistrados e aos colegas, ou representar, por qualquer forma, ofensa dos princípios deontológicos (vd., entre outros, Ac. Cons. Superior de 17-2-66, in Rev. Ord. Adv., Ano 27, 1967, pág. 320);

b) Sem prejuízo desta orientação, deve constituir norma do advogado justificar perante o juízo da causa a falta

da sua comparência à audiência de julgamento ou qualquer outra diligência judicial para que tenha sido devidamente notificado, no prazo legal de cinco dias ou mesmo, sempre que possível, antes da hora designada para a diligência, não só pelo respeito devido ao tribunal e à lei, mas também para poupar aos juízes, aos colegas, à Ordem e a si próprio incómodos e perdas de tempo;

c) Mesmo que legalmente seja possível outro entendimento — o que não nos parece — deve considerar-se obrigatória, para efeitos disciplinares, a comparência de advogado a qualquer diligência judicial desde que devidamente notificado, dado que o seu concurso e colaboração são sempre de reputar necessários para a defesa dos interesses que lhe estão confiados e para a descoberta da verdade e a boa administração da justiça;

d) Ainda que se entenda que não é necessário a justificação da falta de advogado a diligência judicial sempre que não seja obrigatória a sua comparência, essa circunstância nenhum relevo tem para efeitos disciplinares, pois pode estar-se em qualquer caso em face de uma infracção disciplinar por quebra das normas deontológicas, nos termos acima referidos em a);

e) Os órgãos competentes da Ordem podem, para efeitos disciplinares, apreciar os motivos invocados pelo advogado para justificar a falta da sua comparência a uma audiência de julgamento ou outra diligência judicial, ou efectuar uma reapreciação desses motivos, sempre que o advogado visado nenhuma justificação tenha apresentado perante o juiz da causa ou este não tenha considerado válidos os motivos alegados;

f) A justificação da falta pode em princípio fazer-se, para efeitos disciplinares, por qualquer meio — telegrama, carta, telefonema, explicação transmitida por colega ou empregado sendo ainda bastante como norma invocar apenas os motivos justificativos, sem necessidade de efectuar qualquer ulterior prova, por ser de considerar que o importante nesta sede é a justificação da falta, qualquer que seja o meio adoptado, e de presumir que o advogado não falta à verdade;

g) Considera-se sempre justificada a falta de comparecimento de advogado a uma audiência de julgamento ou outra diligência judicial quando esta tenha sido adiada com fundamento na ausência do advogado;

h) A prática reiterada de um advogado em não justificar as faltas de comparecimento a diligências judiciais deve merecer um diferente tratamento dos órgãos competentes da Ordem por ser de admitir então que há censurável desinteresse no cumprimento da norma n.º 2 do art. 590.º E. J.: falta de consideração e de urbanidade devidas aos magistrados e colegas em geral, ou mesmo desleixo, falta de zelo com prejuízo dos interesses dos constituintes;

i) Nos processos em que estejam mandatados vários advogados pela mesma parte, por procuração ou substabelecimento, apenas a não justificação da falta do advogado notificado é susceptível de constituir ilícito disciplinar;

j) O presidente do Conselho Distrital ou qualquer dos seus membros, por delegação do Conselho, pode solicitar esclarecimentos ao juiz participante ou ao advogado visado e ordenar preliminarmente outras diligências sumárias, antes de ser submetida à deliberação do Conselho a participação apresentada;

l) Dado o número de participações pendentes de deliberação do Conselho sobre a matéria em apreço, propõe-se que o Conselho delegue num dos seus membros os poderes referidos em j) e bem assim a sua competência para deliberar em conformidade com a decisão que recair sobre o presente parecer, quanto à participação apresentada, porventura esclarecida com as referidas diligências sumárias, ordenando o arquivamento da participação ou a instauração de processo disciplinar comum ou de inquérito.”

Estas conclusões — cuja alínea b) deve ser lida em termos hábeis e em articulação com as alíneas f) e g) e a legislação então vigente, significando a nosso ver ser suficiente a concretização de qualquer acto justificativo e desnecessária a re-justificação de uma justificação aceite porque tenha determinado o adiamento da diligência — estabelecem uma boa síntese da doutrina e jurisprudência

dência disciplinar da Ordem como afirmada até esse momento, muito embora, como veremos a breve trecho, estivesse a Ordem activamente interessada numa modificação legislativa que conduzisse a um mais razoável regime para a questão das faltas de advogado a diligências judiciais. Aliás fica bem patente nestas conclusões do Dr. Hugo Pinheiro Torres, e em toda a exposição anterior referente a este período, a elevada “litigiosidade” determinada pela regulamentação vigente e a posição dos tribunais, sobrecarregando a Ordem com participações em tal número que, inclusive, aconselhavam “medidas de excepção” para resolver a acumulação de processos, como as recomendadas pelo referido parecer nas suas alíneas *j*) e *l*). Além de que, como neste se diz: “As participações apresentadas sobre a matéria em apreço são de um modo geral muito lacónicas, não permitindo ao Conselho desde logo uma deliberação sobre as mesmas, ordenando o seu arquivamento ou a instauração de um processo.”

VII. Concluiremos o exame deste período por uma referência cronológica de decisões dos Tribunais superiores referentes a faltas de advogados a diligências judiciais:

a) Acórdão da Relação de Coimbra de 19 de Novembro de 1971, Recurso n.º 21559 [BOL. MIN. JUST., 1971]:

“I — O disposto no n.º 4 do artigo 651.º do Código de Processo Civil não é aplicável à hipótese prevista na alínea *c*) do seu número 1;

II — A resolução de adiar a audiência por faltar algum dos advogados tem que ser imediata, logo se avaliando da respectiva motivação, o que importa a conclusão de que o tribunal deve ser avisado a tempo das razões de não comparecimento, ou seja, até ao momento de se iniciar a discussão da causa.”

b) Acórdão da Relação do Porto de 7 de Fevereiro de 1975, Recurso n.º 12238 [BOL. MIN. JUST., 1975; anotado em REV. TRIB., 1975]:

“I — Atento ao disposto pela alínea *c*) do artigo 651.º do Código de Processo Civil, o juiz só pode adiar a audiên-

cia de discussão e julgamento por falta de advogado se no momento da sua realização estiver habilitado a apreciar e a decidir pelo carácter “ponderoso e inesperado” do motivo da falta, através de elementos que lhe sejam fornecidos nessa ocasião pela parte, pelo advogado da parte contrária ou por qualquer pessoa idónea.

II — O não adiamento da audiência e o julgamento nela da matéria de facto, sem a presença do advogado por não ter sido produzida aquela prova, não constitui pois a nulidade prevista pelo n.º 1 do artigo 201.º do referido Código (influência na decisão da causa) mesmo que a falta venha a ser posteriormente julgada justificada, pois esta justificação respeita apenas à não obediência à notificação para comparência.”

c) Acórdão da Relação do Porto de 11 de Fevereiro de 1977, Recurso n.º 12968 [COL. JUR., 1977/1]:

“(…)

III — O Juiz só pode adiar a audiência de discussão e julgamento por falta de advogado se no momento da sua realização estiver habilitado a apreciar e a decidir pelo carácter ponderoso e inesperado do motivo da falta através de elementos que lhe sejam fornecidos nessa ocasião pela parte, pelo advogado da parte contrária ou por qualquer pessoa idónea.

O Tribunal deve ser avisado a tempo das razões de não comparência, ou seja, até ao momento de se iniciar a discussão da causa”

d) Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 1977, Recurso n.º 17236 [COL. JUR., 1977/2]:

“(…)

IV — O advogado que falta à audiência de julgamento comunicando doença súbita, sem todavia a justificar no prazo legal, suporta as custas do adiamento ordenado com tal fundamento.”

NOTA: esta decisão foi revogada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Abril de 1978, referido no ponto 4.VI supra.

e) Acórdão da Relação de Évora de 6 de Outubro de 1977, Recurso n.º 135/77 [COL. JUR., 1977/3]:

“I — Não tem de ser adiada a audiência de julgamento por falta de advogado (na circunstancia do A.) se este não esclarecer o tribunal sobre os respectivos motivos até ao momento da realização da audiência.

II — Nem a tal conclusão obsta o facto de ter sido junto documento sobre o qual o A. se poderia pronunciar, em princípio, durante prazo cujo limite final ultrapassaria o dia designado para julgamento, posto que, além da natureza do documento, o A. nada disse ou requereu, a propósito, em 5 dias, após o seu conhecimento.

f) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Abril de 1978, Processo n.º 66996 [BOL. MIN. JUST., 1978/1]:

NOTA: Ver 4.VI supra; este Acórdão revogou a decisão da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 1977, vide alínea d) supra.

g) Acórdão da Relação de Coimbra de 7 de Abril de 1978, Recurso n.º 24555 [COL. JUR., 1978]:

“I — A alegação motivada da falta de advogado à audiência, por razões ponderosas e inesperadas, basta para que o adiamento tenha lugar.

II — Privada a parte do patrocínio judiciário e verificando-se a falta de toda a sua prova testemunhal a apresentar, competia ao tribunal inquirir da parte contrária se dava ou não o seu acordo ao requerido adiamento. Havendo acordo expresso impunha-se o adiamento.”

NOTA : este acórdão — erradamente indicado em [REV. ORD. ADV., 1991], em rodapé da pág. 362, como sendo da Relação de Lisboa — foi revogado pelo Acórdão do S.T.J. de 26 de Outubro de 1978 que se segue. “A revogação, porém, teve a ver apenas com a divergência sobre a caracterização, no caso concreto, das razões invocadas como motivo ponderoso e inesperado” [REV. ORD. ADV., 1991] :

h) Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Outubro de 1978, Processo n.º 67483 [BOL. MIN. JUST., 1978/2],

que revogou o Acórdão imediatamente anterior (ver NOTA correspondente):

I — Se qualquer das partes estiver representada no processo por mais de um causídico, a falta justificada de um destes não justifica a dos outros, por forma a impor o adiamento da audiência.

II — Tendo o advogado da parte conhecimento, pelo menos desde o dia 22, da sua impossibilidade de comparecer na audiência do dia 27 imediato, não pode deixar de entender-se que a sua falta se não deveu a “motivo inesperado”, que tem de ser súbito, imprevisto, que sobreveio inopinadamente, sem se contar.”

i) Acórdão da Relação de Coimbra de 18 de Março de 1980, Recurso n.º 26474 [COL. JUR., 1980/1]:

“Não constitui motivo inesperado, embora seja ponderoso, a circunstância de o advogado ter que estar outra audiência de julgamento à mesma hora que aquela que pretende adiar por essa razão.”

j) Acórdão da Relação do Porto de 8 de Abril de 1980, Recurso n.º 14821 [COL. JUR., 1980/2]:

I — A audiência de julgamento apenas poderá ser adiada com fundamento na falta de algum dos advogados quando essa falta seja determinada por motivo ponderoso e inesperado.

II — (...)

Tem voto de vencido do Desembargador Sá Coimbra na base de que o advogado faltoso enviou um telegrama [invocando doença súbita] que, em condições normais do expediente telegráfico, deveria ter sido recebido no Tribunal antes de iniciado o julgamento. Realizado este, o advogado pediu a justificação por junção de atestado e requereu a anulação do julgamento. O Juiz entendeu que o pedido de justificação da falta só podia ser apreciado em via de recurso; entende porém que deveria ter ouvido a parte contrária, decidindo então se houve ou não justo impedimento nos termos

do art. 146 n.º 2 do C.P.C. — motivo por que votou a anulação do julgamento.

Para além da situação já analisada da condenação em custas de adiamento, decisão posteriormente revogada por acórdão do Supremo Tribunal de Justiça [BOL. MIN. JUST., 1978/1], ficou claramente afirmada na jurisprudência dos Tribunais superiores, durante a época em estudo (décadas de 60 e 70) o rigoroso critério de só considerar possível a justificação da falta quando prestada antes ou na própria audiência, para efeitos do referido adiamento, "mesmo que a falta venha a ser posteriormente justificada", mantendo-se as dificuldades que salientamos em 3.IX supra e que haviam já sido apontadas no comentário do Dr. Pires de Mesquita [MESQUITA, 1941].

O Parecer n.º 120/90 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República [REV. ORD. ADV., 1991], não deixando de salientar que "se admitia que o advogado pudesse justificar a falta em 5 dias", assinalava as divergências jurisprudenciais na interpretação e aplicação da norma da alínea *c*) do n.º 1 do art. 651.º do Código de Processo Civil de 1961, demarcando duas posições distintas:

1) o tribunal deveria estar habilitado no momento da abertura da audiência a apreciar e decidir sobre o "carácter ponderoso e inesperado" do motivo da falta do advogado, impondo pelo menos a invocação e a alegação das causas da referida falta. Distinguindo entre alegação, invocação dos motivos da falta (pelo próprio advogado, pela parte ou por pessoa idónea) e a prova (demonstração de que o motivo correspondia a uma certa situação de facto), a falta de justificação ou a não demonstração da realidade da situação alegada determinava a condenação do advogado em suportar as custas do adiamento (art. 448.º/1 do CPC/61). São as situações correspondente às alíneas *d*), *e*), *g*) e *h*) supra, tendo nós já examinado a propósito, no ponto 4.VI, a argumentação contrária produzida pelo Dr. Moura Coutinho em alegações de recurso de agravo [COUTINHO, 1976]; para a fundamentação dessa posição à luz do n.º 1 do art. 5 do

Decreto-Lei 49213, de 29 de Agosto de 1969, vide o Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 1977 [COL. JUR., 1977/2].

2) o fundamento invocado para o adiamento deveria ser apreciado no próprio acto, em função da prova oferecida, e sobre esta apreciação o tribunal decidiria adiar ou prosseguir a audiência. O adiamento da audiência significaria o reconhecimento dos pressupostos da justificação da falta do advogado, pelo que nenhum elemento adicional de prova era requerido e o advogado não incorria, de modo algum, nas custas do adiamento da audiência. Esta corrente é representada pelos acórdãos *a)*, *b)*, *c)* e *f)* supra mencionados e concordava com a reconhecida e já frequentemente citada interpretação do Conselheiro Rodrigues Bastos [BASTOS, 1972] e ainda o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1959 (cf. nota 7 a [NETO, 1987]).

Em consequência, o mesmo Parecer n.º 120/90 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República referia que “a síntese dos elementos recenseados sobre a história da norma constante da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 651.º do CPC e as intervenções interpretativas não unívocas de que foi objecto revelavam, pois, a conveniência de intervenção legislativa de modificação com sentido esclarecedor.” [REV. ORD. ADV., 1991]. Veremos porém, e a devido tempo, que nem essa primeira intervenção legislativa iria resolver totalmente a questão da divergência jurisprudencial assinalada.

5. ANOS 80: DA ALTERAÇÃO AO ART. 651.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELO DECRETO-LEI 457/80, DE 10 DE OUTUBRO, E DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS (DECRETO-LEI N.º 84/84, DE 16 DE MARÇO)

I. Em 1979 publicava a Revista da Ordem dos Advogados, como anteprojecto de que foi Relator o Dr. Augusto Lopes Cardoso, as “Alterações Sugeridas pela Comissão de Legislação

da Ordem dos Advogados ao Código de Processo Civil” [REV. ORD. ADV., 1979/3]. Refira-se que tal anteprojecto se centrava, “em boa parte, à volta dos preceitos daquele Código em relação aos quais os advogados se tem mostrado particularmente críticos e sensíveis na sua actuação prática.” Cada alteração proposta era acompanhada por uma sucinta, mas suficiente, anotação justificativa.

Não poderia faltar a referência ao art. 651.º, “Causas de adiamento da audiência”, cuja proposta e respectiva anotação se transcrevem na íntegra:

“Artigo 651.º

(Causas do adiamento da audiência)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) Se faltar algum dos advogados, o que será notificado à parte patrocinada para que, sentindo-se lesada, participe, querendo, à Ordem dos Advogados no prazo de oito dias.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Entende-se que não foi possível constituir o tribunal quando o julgamento não tenha tido início após uma hora da designada.

NOTA: Procura pôr-se cobro ao sistema actual, que criou, por um lado, uma situação ambígua, e, por outro, veio ‘institucionalizar’ o “atestado médico” como solução altamente criticável.

Apesar de vir tomando corpo a orientação jurisprudencial de não ser necessário justificar a falta quando a audiência foi adiada, porque o adiamento correspondeu já ao reconhecimento de existência de motivo “ponderoso e inesperado”, não faltará quem sustente que, então, seria de exigir prova imediata desse motivo para o adiamento.

Por outro lado, se é justo que o motivo ponderoso seja a base da falta, já não o é o motivo inesperado, não só porque, nas relações com o cliente possa ser considerado ponderoso faltar, como porque uma falta inesperada não permite, em princípio, poder sequer comunicá-la a tempo ao Tribunal (um acidente, uma doença súbita, etc.).

Evitando o absurdo e ambíguo 'atestado médico" (bem fazem certos tribunais em acreditar na palavra que o advogado lhes transmite por telegrama ou emissário, sem a quererem confirmar por aquele atestado), parece preferível admitir pura e simplesmente o adiamento por falta do advogado; na prática a situação é essa já.

Mas deverá acautelar-se a falta que prejudique os interesses do patrocinado. Daí a notificação que se propõe, até porque a jurisprudência da Ordem dos Advogados só nesses casos tem, praticamente, admitido a existência de falta disciplinar.

Na introdução do n.º 5 procura evitar-se a situação degradante de ser preciso aguardar às vezes horas até à realização da diligencia prevista, nomeadamente por força de acumulação de serviços marcados para a mesma hora. Parece-nos que está em causa o prestígio dos Tribunais perante as pessoas convocadas e o respeito pelo tempo de que cada um pode dispor. Estará também em causa todo o problema do excesso de serviço de que todos são vítimas e em particular os próprios juízes."

Propunha ainda a Ordem que, para definitivamente aclarar quanto à exclusão de responsabilidade do advogado por custas de adiamento resultante de falta, fosse acrescentada no n.º 1 do art. 448.º do Código de Processo Civil a seguinte expressão: "salvo o disposto no art. 651.º n.º 1 alínea c)".

Inspirando-se nas alterações constantes do projecto, ou limitando-se quase sempre a reproduzi-las (salvo uma), o Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, introduziu modificações no Código de Processo Civil, e nomeadamente no art. 651.º, acolhendo, com ligeira modificação o texto proposto para a alínea c) do número 1 e referindo no respectivo preâmbulo que a alteração desse artigo tinha em vista "a dignificação dos protagonistas da actividade processual". Não adoptaria porém o n.º 5 proposto para o

art. 651.º, nem tão-pouco a adenda clarificadora proposta para o n.º 1 do art. 448.º

Por sua vez, os números 2 e 4 do artigo 651.º iriam sofrer uma posterior alteração através do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, adquirindo o referido artigo a sua redacção actual, que seguidamente se reproduz na íntegra:

“Artigo 651.º

(Causas de adiamento da audiência)

1. Feita a chamada das pessoas que tenham sido convocadas, é logo aberta a audiência. Mas esta será adiada:

- a) Se não for possível constituir o tribunal colectivo;
- b) Se faltar alguma pessoa que tenha sido convocada e de que se não prescindia ou se tiver sido oferecido documento que a parte contrária não possa examinar no próprio acto, mesmo com suspensão dos trabalhos por algum tempo, e o tribunal entender que há grave inconveniente em que a audiência prossiga sem a presença dessa pessoa ou sem resposta sobre o documento oferecido;
- c) Se faltar algum dos advogados, o que será comunicado ao mandante para que, sentindo-se lesado, participe, querendo, à Ordem dos Advogados.

2. Não é admissível o adiamento por acordo das partes, nem pode adiar-se a audiência mais do que uma vez, a não ser no caso de impossibilidade de constituição do tribunal colectivo.

3. Quando a audiência prosseguir nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, será interrompida antes de iniciados os debates, designando-se logo dia para continuar quando possa ser ouvida a pessoa que faltou ou depois de decorrido o tempo necessário para exame do documento. No primeiro caso, a interrupção não pode ir além de trinta dias; no segundo, não pode exceder oito.

4. A falta de qualquer pessoa que deva comparecer será justificada na própria audiência ou nos 5 dias imediatos,

salvo tratando-se de pessoa de cuja audiência prescindir a parte que a indicou.”

Torna-se imediatamente evidente a importância que adquiriu a modificação da alínea c) do n.º 1 da disposição em causa, removendo o conceito de “razões ponderosas e inesperadas” que tanta dificuldade levantara, bem como com o desaparecimento da noção de “justificação” aplicada ao advogado, pois sabemos bem que na melhor doutrina e até em jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, o n.º 4 do art. 651.º se lhe não deverá referir. Poderá dizer-se: “a partir da entrada em vigor deste diploma, que ocorreu em 11/10/80, para que a audiência seja adiada não é necessário que o advogado falte por motivo ponderoso e inesperado. *Basta que falte.*” [REV. ORD. ADV., 1981/1]. Além disto, o Juiz, em caso de falta de advogado, deixa de a participar à Ordem dos Advogados caso a considere não justificada ou insuficientemente justificada, e passa, em qualquer caso, a comunicá-la ao mandante para que seja esse que, se se sentir lesado, a participe à Ordem dos Advogados para efeitos disciplinares. Significa isto que “não pode deixar de concluir-se que foi retirada ao juiz a legitimidade que o n.º 1 do art. 590.º do Estatuto Judiciário lhe conferia para participação de tal falta à Ordem dos Advogados” [REV. ORD. ADV., 1981/1].

Por outro lado, e num sentido de celeridade processual, a alteração do n.º 2 limitou de dois para um o número de adiamentos possíveis da audiência (salvo impossibilidade de constituição do colectivo): de facto no sistema anterior eram possíveis 2 adiamentos por falta (uma falta de um advogado, a segunda de outra pessoa convocada), quando no presente é possível apenas um adiamento [NETO, 1987].

II. Impunha-se igualmente a revisão do Estatuto Judiciário, na parte correspondente ao Mandato Judicial, destacando-a e introduzindo-a, de forma lógica e ordenada, no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Assim, em 1980 e sob a epígrafe de “Reforma do Estatuto”, publicava a Revista da Ordem dos Advogados [REV. ORD. ADV., 1980/2] um Anteprojecto referente aos direitos dos Advo-

gados e das garantias do exercício da Advocacia, de que se destacam os arts 12.º e 13.º, o primeiro por propôr um princípio de “coordenação de agendas”, a todos os títulos útil e já bem explicitado em diversas outras oportunidades (vg. II Congressos dos Advogados Portugueses [REV. ORD. ADV., 1985/2]), o segundo por se referir à questão das faltas dos advogados a diligências judiciais, defendendo o adiamento e remetendo para a lei do processo:

“Artigo 12.º

(Marcação de data para diligências)

1. Na marcação de serviço que exija a comparência de advogado, devem os magistrados ou quaisquer outras autoridades proceder de forma a não prejudicar a presença daquele noutros serviços profissionais marcados anteriormente, de acordo com as suas declarações, prestadas sob pena de falsidade.

2. O magistrado ou autoridade poderá solicitar ao tribunal autoridade ou entidade competente a confirmação do impedimento alegado.

Artigo 13.º

(Obrigatoriedade da presença do advogado)

1. A falta do advogado a julgamento para que tenha sido notificado implica sempre o adiamento, nos termos estabelecidos na lei de processo.

2. No despacho que pela última vez adie o julgamento, serão deste facto advertidos o advogado e a parte que representa. devendo a nova data marcar-se em termos de permitir a intervenção de novo advogado, sendo necessário, com suficiente conhecimento do processo.”

Não viriam estas propostas a ter acolhimento no Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Marco, e que entretanto sofreu diversas alterações — pelo que nos cingimos ao texto editado em 1989 como Edição Especial do Boletim da Ordem dos Advogados. [BOL. ORD.

ADV., 1989]. Com o início de vigência desse diploma foram revogados os artigos 538.º a 672.º do título V do Estatuto Judiciário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962 — artigos estes que se mantiveram vigentes entre Outubro de 1980, data das alterações do Código de Processo Civil nomeadamente do art. 651.º, e a presente data. Porém, e como já acima assinalamos, com a referida alteração do art. 651.º do Código de Processo Civil “a legitimidade para instaurar o procedimento pela falta do advogado passou, assim, do Juiz do processo para o constituinte” [REV. ORD. ADV., 1981/1] com “esvaziamento”, na prática, do conteúdo do art. 590.º n.º 1 do Estatuto Judiciário, quanto a falta de advogado.

Segue-se a enumeração das disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados com mais directo interesse para o caso em apreço, que poderá ser confrontada com a relação feita para o Estatuto Judiciário, nas diferentes versões estudadas:

“Artigo 76.º

(Do advogado como servidor da justiça e do direito,
sua independência e isenção)

1. O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.

2. (...)

3. O advogado cumprirá pontual e escrupulosamente os deveres consignados neste Estatuto e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõem para com os outros advogados, a magistratura, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas.

Artigo 83.º

(Deveres do advogado para com o cliente)

1. Nas relações com o cliente constituem deveres do advogado:

(...)

- d) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;
- (...)
- j) Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas sem motivo justificado.
- 2. (...)

Artigo 86.º

(Dos deveres recíprocos dos advogados)

1. Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:

- a) Proceder com a maior correcção e urbanidade (...);
- (...)
- c) Actuar com a maior lealdade (...);
- (...)
- 2. (...)

Artigo 87.º

(Dos deveres para com os julgadores)

1. O advogado deve, sempre sem prejuízo da sua independência, tratar os juízes com o respeito devido à função que exercem (...)

- 2. (...)

Artigo 89.º

(Dever geral de urbanidade)

No exercício da profissão deve o advogado proceder com urbanidade para com os outros advogados, magistrados, funcionários das secretarias, peritos, intérpretes, testemunhas e outros intervenientes nos processos.

Artigo 90.º

(Jurisdição disciplinar)

Os advogados estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos

termos previstos neste Estatuto e nos respectivos regulamentos.

Artigo 91.º
(Infracção disciplinar)

Comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres decorrentes deste Estatuto, dos regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis.”

Concluindo: como seria de esperar nenhuma disposição homóloga do n.º 2 do art. 590.º do Estatuto Judiciário de 1962 surge aqui, nem poderia surgir, que disponha sobre a justificação a prestar pelo advogado perante o juiz da causa e a participação deste à Ordem dos Advogados. Porém quanto às restantes disposições, estabelecendo indiscutíveis princípios de ética profissional e reafirmando a competência disciplinar da Ordem, é possível estabelecer o paralelo entre os preceitos do Estatuto da Ordem e do Estatuto Judiciário que o antecedeu. Mantém-se pois o dever geral de respeito e de urbanidade para com os julgadores, certamente que sem prejuízo da independência do advogado e adequado agora a uma interpretação actualista que tenha em conta as modificações legislativas e que a breve trecho desenvolveremos.

III. Dentro da metodologia que temos seguido para caracterização e estudo de cada período, começaremos por proceder a uma análise sistemática da jurisprudência disciplinar da Ordem em matéria de falta de advogado a diligências judiciais, no tempo em consideração.

Seria de prever que a modificação introduzida na alínea c) do n.º 1 do art. 651.º Código de Processo Civil trouxesse um certo “apaziguamento” à actividade disciplinar da Ordem nesta matéria, contrastando até com a situação reportada no período anterior. E, passado o período de transição de 1961 — em que a referida alteração legislativa coexistiu, como aliás até 1984, com o Estatuto Judiciário de 1962 —, verificou-se o que seria de espe-

rar, limitando-nos a fazer referência aos seguintes acórdãos do Conselho Superior:

a) Acórdão de 6 de Fevereiro de 1981 [REV. ORD. ADV., 1981/1]:

“À face da alínea c) do art. 651.º do Cód. de Proc. Civil, que foi profundamente alterada pelo Dec.-Lei n.º 457/80 de 10 de Outubro, foi retirada ao Juiz a legitimidade, em caso de falta de advogado, para participar o facto à Ordem. Agora, tem apenas a obrigação de comunicá-lo ao constituinte do faltoso; e este, se houver prejuízo, é quem pode participar a falta para efeitos disciplinares.”

b) Acórdão de 27 de Fevereiro de 1981 [REV. ORD. ADV., 1981/2] (embora o presente acórdão se refira a falta de advogado em processo-crime, parece-nos oportuno transcrever a respectiva súmula, em especial pela doutrina expandida no ponto II):

I — O advogado, defensor oficioso de réu em processo crime, que falta ao julgamento para que fora notificado, não pratica infracção disciplinar alguma se, no próprio dia e antes do início da audiência, fez apresentar na Secretaria do Tribunal cartão de visita dirigido ao Juiz do processo a informar ser a sua falta motivada por doença.

II — Como corolário dos deveres gerais de conduta impostos no artigo 570.º do Estatuto Judiciário, as afirmações de um Advogado, por princípio, têm de merecer todo o crédito pelo que, a nada existir no processo que as contrarie, devem ser aceites sem reservas.”

c) Acórdão de 27 de Fevereiro de 1981 [REV. ORD. ADV., 1981/3]

“Até à promulgação do Dec.-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro seria passível de sanção disciplinar a falta de um advogado não justificada a uma diligência judicial, desde que o facto determinasse desrespeito para com o Tribunal ou prejuízo para o cliente. Assim, uma falta dada antes daquela

data, se não implicar desrespeito pelo Juiz ou prejuízo para o constituinte, não integra ilícito disciplinar.”

d) Acórdão de 16 de Outubro de 1981 [REV. ORD. ADV., 1982/1]:

“É doutrina assente, emergente de uma jurisprudência pacífica dos Conselhos da Ordem, que a falta não justificada de um advogado a uma diligência judicial (anterior a 10-10-1980) só é passível de sanção disciplinar se houver prejuízo para o cliente ou falta de respeito para com o Tribunal.”

e) Acórdão de 6 de Novembro de 1981 [REV. ORD. ADV., 1982/2]:

“I — É doutrina assente através de inúmeros arestos dos Conselhos da Ordem que só haverá sanção disciplinar se se provar que a falta de um advogado, não justificada, a um julgamento, causou prejuízo ao cliente, houve falta de respeito ao Tribunal ou causou embaraços ao bom andamento do processo.

II — Ora, se um processo termina por um acordo (o que exclui aquele embaraço e o falado prejuízo) e não se verificando a falta de respeito ao Tribunal, que nem invocada foi, não há lugar a qualquer sanção disciplinar.”

f) Acórdão de 19 de Junho de 1984 [REV. ORD. ADV., 1985/1] (da 2.^a Secção):

“1 — Após actual redacção da alínea c) do art. 651.º-1 do C.P.C., que dispõe que a audiência será adiada “se faltar algum dos advogados, o que será comunicado ao mandante para que, *sentindo-se lesado*, participe, querendo, à ORDEM DOS ADVOGADOS, a falta de Advogado a serviço judicial para que foi notificado, só poderá constituir infracção disciplinar quando houver lesão de interesses do respectivo cliente e este se queixar.

2 — Tal disposição legal é lei interpretativa, pelo que tem efeito retroactivo, nos termos do art. 13.º do C. Civil.

3 — Quando, porém, não se trate de lei interpretativa, mesmo assim será de considerar a jurisprudência do Conselho Distrital de Lisboa, segundo a qual a falta de advogado só constituiria infracção disciplinar se as circunstâncias revelassem menos consideração pelo Juiz ou prejuízo para o constituinte.

4 — Não se tendo verificado nenhum desses casos e não sendo exigível que um advogado em ... se desloque a Lisboa para assistir a uma inquirição em carta precatória, o que seria desnecessariamente bastante oneroso e tanto mais que fora notificado para comparecer “querendo”, é de arquivar e não de ficar a aguardar melhor prova o processo disciplinar instaurado contra o mesmo advogado por participação do senhor Juiz deprecado.”

e) Acórdão de 10 de Maio de 1985/Parecer do Dr. J. P. Cancellata de Abreu [ABREU, 1985] (da 2.^a Secção):

“1 — O Advogado que faltar a uma audiência não é obrigado a justificar a falta perante o Tribunal, devendo porém cumprir os deveres de urbanidade para com o Juiz e o Colega da parte contrária.

2 — Só o cliente do Advogado que faltar ao julgamento — e não o cliente da parte contrária — tem legitimidade para participar à Ordem contra o seu Advogado, se porventura se sentir lesado com essa falta.”

f) Parecer do Conselho Geral aprovado em sessão de 19 de Maio de 1989 [REV. ORD. ADV., 1989]:

“1. A falta de Advogado determinante de adiamento de audiência ou de qualquer diligência judicial não tem de ser justificada perante o Juiz do processo, pois é uma faculdade legal que decorre do livre exercício, independente e responsável, do mandato judicial.

2. No caso de falta de Advogado, o adiamento não é isento de custas, devendo as mesmas ser imputadas ao vencido por resultarem do exercício de um poder legal.

3. A falta de Advogado a qualquer diligência judicial, quando não for devida a motivo inesperado, deve ser objecto de prévia comunicação ao tribunal e ao Colega ou Colegas que nela devessem participar, por dever de cortesia imposto pelo Estatuto da Ordem dos Advogados nas relações entre colegas e com os Juízes.”

Das súmulas destes acórdãos resulta evidente o novo âmbito disciplinar que decorre da alteração legislativa do art. 651.º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Civil — e mesmo os primeiros casos enumerados têm uma natureza que diríamos “residual” pois provém quase totalmente do anterior regime. Quanto às duas últimas decisões contém já matéria doutrinária adaptada à nova situação, mormente quando se fundamenta a recusa, por ilegal e resultante de deficiente entendimento dos n.º 1 e 2 do art. 488.º, da atribuição ao advogado faltoso das custas de adiamento por falta, e quando claramente se define a extensão e forma do cumprimento do dever de cortesia.

IV. Procederemos, do mesmo modo, a um exame de arestos dos Tribunais Superiores, neste período — desde já assinalando a manutenção de duas linhas jurisprudenciais distintas:

a) Acórdão da Relação de Évora, de 22 de Novembro de 1982, Proc. 137/82 [BOL. MIN. JUST., 1983]:

“A falta dos advogados das partes na audiência de discussão e julgamento, que se realiza pela primeira vez em processo de regulação de poder paternal, determina necessariamente, e independentemente dos motivos, o adiamento da mesma, pese embora a circunstância de, nesta fase, não ser obrigatória a constituição de mandatário judicial.”

b) Acórdão da Relação de Lisboa, de 9 de Junho de 1983, recurso n.º 16032 [COL. JUR., 1983]:

“I — A falta de comparência de advogado é causa de adiamento de audiência.

II — Não há, para tanto, necessidade de justificação.

III — Se a falta vier a ser justificada, a responsabilidade das custas cabe ao vencido; caso contrário, recai sobre o faltoso.”

Este Acórdão defende, quanto ao sumarizado no ponto III, a aplicação do art. 448.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, bem como do n.º 1.º do art 5.º do Dec.-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969. E considera que o n.º 4 do art. 651.º, que se manteve inalterado, se aplica a todos os adiamentos, destinando-se a justificação nele determinada a evitar a responsabilidade do faltoso por custas, para concluir: “São, pois, dois aspectos inteiramente independentes, o da causa do adiamento e as formalidades a que obedece o seu processamento, e o da responsabilização em custas pelo adiamento que se verificar.”

c) Acórdão da Relação do Porto, de 17 de Janeiro de 1984, Recurso n.º 2351/3.ª Secção [BOL. MIN. JUST., 1984]:

“A redacção dada à alínea c) do n.º 1 do artigo 651.º do Código de Processo Civil pelo Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, estabeleceu um regime diferente para a falta de advogado. Por via dele, não cabe ao tribunal julgar da justificação ou injustificação da falta, mas dar conhecimento dela ao mandante para que este, sentindo-se lesado, participe, querendo, à Ordem dos Advogados”.

d) Acórdão da Relação de Évora, de 2 de Fevereiro de 1984, Rec. n.º 258/83 [COL. JUR., 1984/1]:

“Quando o advogado, após ter respondido à chamada das pessoas convocadas, se ausentar sem qualquer justificação, não pode considerar-se que tenha faltado e, consequentemente, adiar-se a audiência com esse fundamento “ (tem voto de vencido do Desembargador Varela Pinto)

e) Acórdão da Relação de Lisboa, de 26 de Abril de 1984, Rec. n.º 21792 [COL. JUR., 1984/2]:

“I — É de indeferir o adiamento da audiência de discussão e julgamento por segunda falta do advogado, ainda

que justificável — acto eleitoral — desde que ao tribunal não foi dado conhecimento da falta antes ou no início da referida audiência.

II — (...)”

f) Acórdão da Relação de Coimbra, de 11 de Março de 1986, Proc.º n.º 15460 [BOL. MIN. JUST., 1986]:

“Face à actual redacção do artigo 651.º n.º 1 do Código de Processo Civil, a falta do advogado não tem que ser justificada pelo [sic] Tribunal”

g) Acórdão da Relação de Coimbra, de 25 de Novembro de 1986, Proc.. 16672 [COL. JUR., 1986]:

“I — Comparecendo o advogado na secção antes da hora do julgamento e informando o escrivão da secção respectiva que aguardaria a chamada na sala da Ordem dos Advogados, devia o senhor advogado ser avisado por ordem do chefe da secção do início do julgamento.

II — Procedendo-se ao julgamento sem essa chamada, cometeu-se nulidade com interferência na decisão da causa, condenando-se a parte por ele representada no pedido.”

h) Acórdão da Relação de Évora, de 14 de Janeiro de 1988, Rec. n.º 97/87 [COL. JUR., 1988]:

“Devendo partir-se da premissa fundamental de que o resultado do processo — sentença — deverá corresponder à real e verdadeira situação da causa, no que se terá em conta a valoração dos princípios do dispositivo e do inquisitório, deve entender-se que, na ausência do patrono duma das partes na audiência de discussão e julgamento que já não pode ser adiada, ao juiz impõe-se o dever de inquirir as testemunhas presentes, arroladas pela parte cujo mandatário faltou.”

i) Acórdão da Relação de Lisboa, de 19 de Janeiro de 1989, Rec. n.º 768 [COL. JUR., 1989]:

“A primeira falta de um advogado determina o adiamento da audiência, ainda que aquela falta se verifique numa sessão subsequente”

acórdão este em cujo texto se escreve: “É certo que a justificação da falta continua a relevar, mas para efeitos tributários, e não tem a ver com o adiamento em si que, como escrevemos, é nas circunstâncias automático.”

Como já havíamos referido, constata-se pois, e também neste período, uma perspectiva de definição de duas linhas jurisprudenciais divergentes: a primeira considera que, face á nova redacção do art. 651.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Civil não há qualquer justificação a prestar ao tribunal pelo advogado faltoso e que caberão as custas do adiamento à parte vencida; a segunda considera, por um lado, ser desnecessária a justificação da falta do advogado para que tenha lugar o adiamento... mas, por outro lado, considera como necessária a justificação para evitar a condenação em custas por adiamento. Divergência jurisprudencial esta que, ao firmar-se, determinou uma oportuna actuação da Ordem dos Advogados, conduzindo assim, como veremos, ao Decreto-Lei 330/91, de 15 de Setembro...

V. Antes de passarmos porém à análise desse bem recente diploma, cuja natureza interpretativa é evidente, referiremos resumidamente o problema da comparência de advogado a inquirição por carta — problema que já foi aflorado neste capítulo, ao referirmos o Acórdão do Conselho Superior de 19 de Julho de 1984 [REV. ORD. ADV., 1985/1].

No Anteprojecto do Código de Processo Civil prevê-se, como art. 502.º, n.º 3 a disposição inovadora de que “Na inquirição por carta, a falta de comparência de algum dos advogados não é motivo de adiamento”. Muito embora considerando esta disposição certa como regra, os Drs. Armindo Ribeiro Mendes e José Lebre de Freitas, relatores do parecer oportunamente divulgado pelo Ordem [MENDES e FREITAS, 1989], propõem, como excepção, o caso em que o advogado expressamente requeira por qualquer meio de comunicação o adiamento até ao momento da inquirição. E isto por uma dupla razão: primeiro, porque não se justifica tratamento diferente do da inquirição em audiência, nomeadamente em casos em que a maioria das testemunhas seja ouvida por carta; segundo, porque a necessária deslocação do

advogado de fora da comarca pode determinar um atraso na chegada deste ao tribunal.

Segundo a mais recente análise sobre esta questão [FREITAS, 1990], mantém-se o Projecto do Novo Código insensível à sugestão formulada, não permitindo o adiamento de inquirições por carta na falta de advogado. Outro reparo ainda expresso na mesma fonte [FREITAS, 1990], ponto 68.3, quanto à responsabilidade do mandatário de parte que falte à audiência pelas custas do correspondente adiamento (acentue-se aliás que deveriam ser claramente diferenciadas das faltas de testemunha, por tudo o que já exposto foi...), poderá considerar-se ultrapassado se o Novo Código de Processo Civil não retroceder relativamente ao disposto no Decreto-Lei n.º 330/91, de 5 de Setembro.

6. O DECRETO-LEI N.º 330/91, DE 5 DE SETEMBRO

I. Demos oportuna conta da divergência jurisprudencial que se pode resumir nos dois primeiros períodos do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 330/91, de 5 de Dezembro:

“O art. 448.º n.º 1, do Código de Processo Civil estabelece que a responsabilidade do vencido, no tocante às custas, não abrange os actos e incidentes supérfluos, nem as diligências e actos que houverem de repetir-se por culpa de algum funcionário judicial, nem as despesas a que der causa o adiamento do acto judicial por falta não justificada de pessoa que devia comparecer. E o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que as custas dos actos supérfluos ficam à conta de quem os requereu e que as custas dos outros actos a que se refere o n.º 1 são pagas pelo funcionário ou pela pessoa respectiva.

Considerando que se têm levantado dúvidas sobre se este preceito abrange as faltas dos advogados e que, ao abrigo do mesmo, têm sido proferidas várias condenações de advogados nas custas de adiamentos dos actos judiciais, designadamente audiências, por faltas não justificadas ou julgadas insuficientemente justificadas;

(...)”

De facto, face às situações concretas surgidas, e nomeadamente a uma corrente jurisprudencial que propunha, como interpretação do artigo 651.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Civil na sua redacção actual, “ser desnecessária a justificação da falta do advogado para que tenha lugar o adiamento... mas, por outro lado, ser necessária a justificação para evitar a condenação em custas por adiamento”, como atrás dissemos, já o I Congresso Extraordinário dos Advogados Portugueses tinha fixado como primeira das conclusões da Secção B3 “O Relacionamento da Advocacia com as outras Profissões Jurídicas” a seguinte e clara reclamação [REV. ORD. ADV., 1989/2; TRIB. JUST., 1989]:

“Que seja, por via legislativa, esclarecido sem margem para dúvidas que o Advogado faltoso não será condenado das custas de adiamento, sem prejuízo de que o Advogado deva, por urbanidade, informar o Magistrado dos motivos que determinaram a sua falta.”

II. Deixamos já explicitadas as razões invocadas por essa corrente jurisprudencial, como sejam (por exemplo) as desenvolvidas no Acórdão da Relação de Lisboa de 9 de Junho de 1983 [COL. JUR., 1983]. Defendia-se aí que, muito embora a redacção da alínea c) do n.º 1 do art. 651.º introduzida pelo Decreto-Lei 457/80, de 10 de Outubro, tivesse determinado o adiamento automático da audiência por falta do advogado, sem necessidade de justificação, se a falta viesse a ser justificada a responsabilidade das custas do adiamento caberia, a final, ao vencido, e caso contrário, ou seja, se a falta não viesse a ser justificada, caberia ao advogado faltoso, por aplicação do art. 448 n.º 1 do Código de Processo Civil, bem como do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969. Isto porque, considerando que o n.º 4 do art. 651.º, que se manteve (no essencial para este caso) inalterado, se aplica a todos os adiamentos, a justificação nele determinada destina-se a evitar a responsabilidade do faltoso por custas. E conclui: “São, pois, dois aspectos inteiramente independentes, o da causa do adiamento e as formalidades a que obedece o seu processamento, e o da responsabilização em custas pelo adiamento que se verificar.”

Mencionemos ainda a posição favorável a esta tese do Dr. Salvador da Costa, em anotação ao art. 50.º do Código das Custas Judiciais impondo pois a necessidade de uma justificação da falta, sem a qual caberá ao advogado pagar as custas do adiamento [COSTA, 1990].

III. Deixamos igualmente desenvolvidos os argumentos que suportam a tese oposta, ou seja, que defendem a inaplicabilidade ao advogado do n.º 4 do actual artigo 651.º do Código de Processo Civil, e daí também a inaplicabilidade do disposto no actual art. 448.º n.º 1 e 2 do mesmo código:

Relembremos assim:

a) a distinção estabelecida pelo Prof. José Alberto dos Reis entre “pessoas que tenham sido convocadas” e “advogados”, que transcrevemos no ponto 2.V supra: “A fórmula «que tenham sido convocadas» não abrange os advogados. (...) Notificam-se para comparecer, e portanto convocam-se as partes (se houverem de depor ou de ser ouvidas), as testemunhas, os peritos, os técnicos, os intérpretes (se for caso disso); notificam-se os advogados para ficarem sabendo em que dia e hora se realizará a audiência de discussão e julgamento e exercerem aí o seu patrocínio, *se quiserem*. Daí que a falta do advogado não seja punida com multa” [REIS, 1951];

b) o parecer produzido pelo Dr. Eduardo Figueiredo e aprovado em 4 de Abril de 1956 pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados [FIGUEIREDO, 1956], exposto em 3.VI;

c) a posição do Cons. Rodrigues Bastos sobre a inaplicabilidade ao advogado do referido n.º 4 do actual art. 651.º do Código de Processo Civil [BASTOS, 1972], citada em diversos pontos da presente exposição (2.V, 4.III, 4.IV);

d) as alegações de recurso do Dr. Ernesto de Moura Coutinho [COUTINHO, 1976], referidas em 4.IV;

e) o parecer do Dr. Manuel Lobo Ferreira, do Conselho Distrital do Porto, em 30 de Maio de 1977 [FERREIRA, 1977], igualmente mencionado em 4.IV;

i) arestos judiciais, como os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1959 [NETO, 1987] e 6 de Abril de 1978 [BOL. MIN. JUST., 1978/1];

j) recente parecer do Conselho Geral da Ordem, de 19 de Maio de 1989, sendo relator o Dr. Rui Pena, abordando desenvolvidamente este tema [REV. ORD. ADV., 1989/1] e em que, retomando a inaplicabilidade ao advogado do disposto no n.º 4 do art. 651.º e a desnecessidade de justificação de falta que legalmente lhe cabe, conclui pela consequente inaplicabilidade do art. 448.º do mesmo Código de Processo Civil, interpretando que, pelo art. 50.º do Código de Custas Judiciais, são as custas do adiamento imputáveis ao vencido e rematando pelas seguintes conclusões “tendo em atenção a correcta interpretação das disposições legais pertinentes”:

- “a) O advogado pode legitimamente faltar a qualquer diligência judicial marcada em processo civil, devendo avisar previamente o Tribunal e os colegas interessados, excepto se a falta for por motivo inesperado.
- b) O Tribunal deve adiar a diligência e não pode exigir do advogado a justificação da falta.
- c) Relativamente à mesma diligência, apenas é possível um adiamento por falta do advogado.
- d) O Tribunal deve comunicar ao mandante a falta do advogado;
- e) As custas do adiamento da diligência devem entrar em regra geral de custas, ficando a cargo do vencido a final;
- f) A condenação do advogado nas custas decorrentes do adiamento é, pois, ilegal.”

Ainda deste último parecer retiramos as seguintes esclarecedoras reflexões:

“O Tribunal não pode nem deve, sob pena de grave ingerência no exercício livre, independente e responsável do mandato judicial, tutelar as razões, os motivos ou as intenções do adiamento de diligência requerido por qualquer

advogado interveniente. E porque é assim, não importa distinguir entre os casos em que o adiamento é devido a mera sobreposição de serviço e aqueles em que é determinado pelo interesse do próprio patrocínio.

Aliás a independência e dignidade da profissão e o estatuto exigente que lhe é definido por lei, em que seguramente as obrigações superam os direitos, apontam também no sentido de que não é necessário qualquer justificação para a falta de advogado a uma diligência judicial, devendo o Tribunal limitar-se a tirar dela as consequências legais.

Acresce que o advogado não é no processo um figurante excrescente, nem tão-pouco um interveniente acidental.”

IV. Tomou a Ordem a iniciativa de levantar a questão ao Senhor Procurador-Geral da República sugerindo “a divulgação deste ponto de vista [dos pareceres da Ordem] pelos dignos representantes do Ministério Público, para os fins tidos por convenientes, ou, caso seja considerado necessário, a emissão de parecer pelo Conselho Consultivo.” Tomou ainda a Ordem a louvável iniciativa de divulgar todas as peças do processo assim aberto na sua Revista, pelo que a uma única e suficiente referência bibliográfica nos reportaremos para estas [REV. ORD. ADV., 1991].

Foi a matéria cuidadosamente ponderada no Parecer n.º 120/90 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, votado a 25 de Janeiro de 1991, tendo vencido pela escassa maioria de 5 votos contra 4.

Começa o Parecer por fazer a história da falta de advogado como razão de adiamento de diligência judicial em processo civil.

Assim, analisando o regime correspondente ao Código de Processo Civil de 1939 e louvando-se na posição do Dr. Pinto de Mesquita, entendia o parecer que, então, “segundo a doutrina (...) a falta de advogado por motivo justificado e inesperado constitua causa de adiamento de audiência; a justificação deveria ocorrer no próprio acto para que a falta pudesse constituir fundamento de adiamento, a não ser em casos de manifesta impossibilidade de justificação. Nesta hipótese, a não justificação do motivo da falta constituía o advogado em responsabilidade pelas custas do processo.” Isto pela aplicação do disposto no art. 457.º § 1.º do

mesmo Código. O adiamento por falta justificada e inesperada do advogado não era isento de custas, mas estas seriam suportadas pela parte a final vencida.

Quanto à interpretação do alínea c) do n.º 1 do art. 651.º na forma original do Código de Processo Civil de 1961, o Parecer reporta-se às duas correntes jurisprudenciais que se estabeleceram e que a devido tempo registamos (vide parte final do ponto 4.VII supra). Sem privilegiar qualquer delas, mas particularizando a doutrina defendida pelo Cons. Rodrigues Bastos, favorável a inaplicabilidade ao advogado do disposto no n.º 4 do mesmo art. 651.º, o Parecer reflectia a necessidade de ser ultrapassado o confronto estabelecido ao referir que “as intervenções interpretativas não unívocas (...) revelavam, pois, a conveniência de intervenção legislativa de modificação com sentido esclarecedor”.

Exposta a conseqüente modificação da alínea c) do n.º 1 do art. 651.º em 1980 (pelo Dec.Lei 457/80 de 10 de Outubro), retoma o Parecer consultivo as teses jurisprudenciais antagónicas que então se reestabeleceram e remete-se à via interpretativa da referida norma, buscando a apreensão literal do texto e tendo em conta os seus elementos sistemático, histórico e racional ou teleológico. Toma assim em conta o decaimento dos atributos iniciais requeridos para a justificabilidade da falta, a transferência da oportunidade da valoração da falta para o mandante — excluindo o Tribunal da possibilidade de apreciar o valimento da falta, a diferença terminológica estabelecida na letra da lei para “pessoa convocada” ou “pessoa que deva comparecer”, por um lado, e “advogado”, por outro, e a não inserção da alteração proposta pela Ordem para o art. 448.º n.º 1 quando foi aceite a proposta de alteração formulada para o art. 651.º, n.º 1, alínea c) o que o Parecer atribui à dispensabilidade da primeira face à segunda. Exclui portanto qualquer responsabilidade tributária sobre o advogado pelo adiamento de diligência judicial que, com base nessa disposição, tenha provocado com a sua falta. E num exame aprofundado da responsabilidade por custas, defende que pela regra do art. 50.º, n.º 2 do Código de Custas Judiciais “o adiamento de acto em consequência da actuação de um verdadeiro direito cabe na previsão da parte final desta norma, constituindo, por isso, um facto isento de custas” — admitindo muito embora

que “o Ministério Público poderá (...) formular pedido de reforma quanto a custas ou, eventualmente, se for admissível, interpor recurso da decisão da qual, nessa parte, discordar”. Aliás reside aqui a única diferença face ao regime proposto pela Ordem dos Advogados, em que o adiamento não seria isento de custas, recaindo estas sobre a parte a final vencida.

E conclui o Parecer:

“1 — Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 651.º do CPC, na redacção do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 457/80, de 10 de Outubro, constitui fundamento de adiamento da audiência a falta de qualquer dos advogados.

2 — A falta de advogado, que apenas pode justificar um adiamento, constitui uma falta pura e simples, isto é, opera como fundamento de adiamento independentemente da invocação de qualquer motivo que a determine.

3 — Não tem, por isso, de ser justificada, nem no próprio acto, nem posteriormente.

4 — O adiamento da audiência, por falta de advogado, nos termos do art. 651.º n.ºs 1 alínea *c*) e 2 do CPC constitui um acto isento de custas, nos termos da parte final do art. 50.º, n.º 2, do Código de Custas Judiciais.”

V. A declaração de vencido do Dr. Salvador Nunes da Costa, acompanhada pelas restantes vozes contrárias à tese que fez valimento, desenvolve a sua fundamentação nos Arts. 651 n.º1 alínea *c*), 446.º n.ºs 1 e 2, 448.º n.ºs 1 e 2 e 651.º n.º 4 do Código de Processo Civil e ainda do art. 50.º do Código das Custas Judiciais, sem deixar de invocar em seu favor os arts. 83.º n.º 1 alínea *d*) e 91.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (vide 5.II supra). Com base na argumentação desenvolvida, conclui essa declaração de voto que, face à questão em apreço, teria estabelecido as seguintes (e bem diferentes) conclusões:

“1 — A não comparência de qualquer dos advogados das partes à audiência de discussão e julgamento designada em processo civil comum sob a forma ordinária ou sumária constitui fundamento legal de um adiamento — arti-

gos 463.º n.º 1, 651.º n.º 1 alínea c) do Código de Processo Civil;

2 — O referido adiamento não depende da prévia invocação dos motivos justificativos da falta de comparência que o determinou;

3 — Impõe-se a distinção entre a inexistência legal de justificação da falta de comparência do advogado para efeitos de adiamento da audiência, e a existência legal do ónus de justificação dessa falta para efeitos de irresponsabilização pelo pagamento das custas do adiamento;

4 — A isenção de custas do adiamento da audiência por falta de comparência do advogado que devia comparecer depende da justificação da falta no prazo de cinco dias — artigos 463.º n.º 1 e 651.º n.º 4 do Código de Processo Civil e 50.º n.º 2 do Código das Custas Judiciais;

5 — A parte vencida na causa não é responsável pelo pagamento das custas do adiamento da audiência determinado pela falta de comparência de advogado que não seja judicialmente declarada justificada — artigo 448.º n.º 1 do Código de Processo Civil;

6 — O advogado cuja falta de comparência, não justificada judicialmente, determinou o adiamento da audiência, é o responsável pelo pagamento das custas do incidente — artigo 448.º, n.º 2 do Código de Processo Civil”.

VI. Sobre o Parecer referido lavrou o Senhor Procurador-Geral da República um despacho de que deu conhecimento à Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados, em que, sublinhando que “as conclusões tiradas no Parecer poderão fornecer soluções plausíveis para as questões de direito que visam esclarecer”, assinala que “as dúvidas suscitadas e a escassa maioria que obteve a doutrina que fez vencimento denotam, no entanto, a obscuridade e deficiência dos textos”. Assim afigura-se ao Senhor Procurador-Geral da República “adequado propor a Sua Excelência o Senhor Ministro da Justiça a adopção de providências legislativas que, no âmbito das reformas do processo civil e das custas, tenham em conta as dificuldades interpretativa que apresentam os pontos tratados no presente parecer”.

Tomando conhecimento deste despacho, remeteu a Senhora Bastonária da Ordem dos Advogados ao Senhor Ministro da Justiça um “Projecto de Decreto Lei”, sublinhando ser vital e urgente a publicação de interpretação autêntica quanto a este assunto, “atento o número crescente de decisões judiciais condenando os Advogados em custas” — e não deixando de assinalar que tais decisões, “que representam o entendimento, por parte dos Magistrados que as proferem, de que o Advogado é alguém estranho ao tribunal, equiparado às testemunhas e a outros intervenientes ocasionais no processo, para além de serem lesivas da Constituição e das leis que regem a administração da Justiça, estão a contribuir para o agravamento do clima de conflitualidade existente, que só empobrece o País e os diversos protagonistas na Relação Judiciária.”

VII. Finalmente, em 5 de Setembro de 1991, era publicado o Decreto-Lei n.º 330/91 com os seus dois artigos [D.R., 5-9-91]:

“Artigo 1.º — A falta de um advogado a um acto judicial não carece de ser justificada nem pode dar lugar á sua condenação em custas.

Artigo 2.º — O disposto na parte final do artigo anterior é aplicável às custas ainda não pagas.”

Os considerandos propostos pela Ordem dos Advogados foram todos adoptados no texto introdutório do novo Decreto-Lei (com excepção de um) dando assim conteúdo doutrinário e sentido interpretativo ao preâmbulo do diploma. Os dois primeiros foram já abordados no ponto I do presente capítulo, sendo os restantes os seguintes:

“Considerando que a falta do advogado à audiência de discussão e julgamento já dá lugar à comunicação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 651.º do Código de Processo Civil;

Considerando que o advogado, diversamente do que se passa com as testemunhas e outros intervenientes, não é notificado para comparecer na audiência mas apenas notificado do dia da audiência;

Considerando que o advogado é um elemento essencial à aplicação da justiça, cujo estatuto não deve nem pode ser confundido com o do interveniente accidental no processo;”

a que se juntaram

“Considerando a doutrina constante do parecer n.º 120/90 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República; Ouidos o Conselho Superior da Magistratura e a Ordem dos Advogados “

não tendo sido adquirido o seguinte considerando, constante do projecto da Ordem dos Advogados:

“Considerando que pendem algumas execuções por dívidas de custas imputadas a advogados em decisões judiciais fundadas em interpretação do art. 448.º do Código de Processo Civil contrária à que agora se consagra;”

Assiste-se pois, no presente diploma legal à consagração das teses que defendiam a exclusão do advogado da previsão do n.º 4 do art. 651.º do Código de Processo Civil, com todas as correspondentes consequências, bem como à clarificação de não ser necessária qualquer justificação da falta.

As duas únicas deficiências que encontramos no texto legislativo — seja-nos permitido dizê-lo — residem nos seguintes aspectos:

- a) não ficou delimitado, no seu art. 1.º, que o diploma se dirige ao processo civil, como decorre aliás do seu preâmbulo. É sabido que os regimes da falta de advogado em processo penal (vg. art. 330.º do Código de Processo Penal de 1987) ou em processo de trabalho (vg. arts. 65.º e 89.º do Código de Processo de Trabalho de 1981) apresentam substanciais diferenças, em formulação e consequências, da sucessão de regimes que viemos estudando relativamente ao Código de Processo Civil.
- b) tendo deixado claro que o advogado, por falta, não poderá ser condenado em custas, não veio explicitar o conseqüente adiamento como acto isento de custas ou que estas, a existirem, imputadas sejam à parte a final

vencida. Pela primeira alternativa se pronuncia, como vimos, o Parecer n.º 150/90 ao Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (4.ª conclusão), por interpretação do n.º 2 do art. 50.º do Código das Custas Judiciais — ao considerar tal adiamento como “exercício de um direito” e, portanto, acto justificado, donde isento de custas. A segunda alternativa é a oferecida nos pareceres que a Ordem dos Advogados elaborou e levou ao conhecimento do Senhor Procurador Geral da República, ao suscitar a presente questão — bem como em jurisprudência já também referida, se bem que anterior ao diploma em apreço. Perfilhamos aqui a primeira tese, aderindo à interpretação que nela se desenvolve e sublinhando o importante contributo que, como elemento lógico, se traduz na referência preambular (embora genérica) à doutrina do referido Parecer.

Porém, neste segundo caso mais que no primeiro, não devemos esquecer as limitações que se podem apontar aos preâmbulos das leis, como “afirmações formalmente incluídas pelo legislador na própria fonte, sem todavia possuírem carácter vinculativo directo” [ASCENSÃO, 1984]. E ainda, citando o mesmo Autor: “Estes elementos, apesar da sua grande autoridade, não têm o mesmo valor do texto. Em si, não tem o sentido de *determinação*, que é o próprio de uma fonte de direito, mas o de esclarecimento (preâmbulo) ou de uma análise de um caso com vista à sua solução e à declaração da máxima de decisão que o rege. Por isso, se houver contradição é o que está no articulado ou no próprio texto da decisão judicial, conforme os casos, que prevalece.” Nada se perderia pois se o texto legal tivesse avançado na caracterização fiscal do adiamento por falta de advogado como “acto isento de custas”, em lugar de impor um necessário recurso ao preâmbulo como elemento lógico para interpretativamente adoptar da doutrina do Parecer (e que, como se viu, arduamente debatida foi) uma das respectivas conclusões (a 4.ª), que, diversamente das restantes, não ganhou formulação no articulado.

VIII. Atingido este ponto, resta-nos responder ao problema que catalisou todo o processo que originou o presente tra-

balho: como entender, nos termos do novo diploma, o dever de urbanidade ou cortesia para com os Magistrados e os Colegas.

Seríamos facilmente levados a concluir, pela natureza de interpretação autêntica que o Decreto-Lei n.º 330/91, de 5 de Setembro, veio constituir, e pela matéria controvertida no diferendo jurisprudencial que o justificou, que nenhuma alteração foi introduzida pelo novo diploma, relativamente ao regime anterior, quanto a esse dever.

Aliás, e como não poderia deixar de ser, mantém-se inalterado o disposto na alínea c) art. 651.º do n.º 1 do Código de Processo Civil, devendo a falta de advogado ser comunicada ao mandante “para que, sentindo-se lesado, participe, querendo, à Ordem dos Advogados.”

Vimos já que o I Congresso Extraordinário dos Advogados Portugueses, ao fixar na primeira das conclusões da Secção B3 “O Relacionamento da Advocacia com as outras Profissões Jurídicas” uma clara recomendação sobre o diferendo jurisprudencial que o recente diploma veio resolver [REV. ORD. ADV., 1989/2; TRIB. JUST., 1989], tinha expressamente ressalvado a manutenção desse dever:

“Que seja, por via legislativa, esclarecido sem margem para dúvidas que o Advogado faltoso não será condenado das custas de adiamento, sem prejuízo de que o Advogado deva, por urbanidade, informar o Magistrado dos motivos que determinaram a sua falta.”

Igualmente o Parecer do Conselho Geral aprovado em Sessão de 19 de Maio de 1989 se debruça sobre o assunto [REV. ORD. ADV., 1989/1]:

“Importa dizer, de qualquer modo, que apesar de ser uma faculdade legal, a falta do advogado a uma diligência deve ser objecto de prévia comunicação ao Tribunal e ao advogado ou advogados que devam nela participar, excepto no caso de ser manifestamente impossível fazê-lo por ser devida a motivo inesperado.

Trata-se não de um dever processual mas de um dever de cortesia imposto pelo Estatuto da Ordem dos Advogados nas relações entre colegas e com os juízes.

Não é descabido referi-lo aqui expressamente quando sentimos na prática diária quanto ele é esquecido por parte de muitos colegas.

Bom seria, igualmente, que os juízes o praticassem para com os advogados, evitando por vezes demoradas e dispendiosas deslocações e permitindo um melhor aproveitamento do nosso tempo.

Aliás, apostados que estamos numa melhor e mais rápida realização da Justiça, não podemos esquecer, como participantes que somos em tal tarefa, que o nosso tempo é tão precioso como o do Tribunal para a consecução daquele objectivo. Advogados e juízes devem por isso, reciprocamente, evitar gastos supérfluos a uns e outros.”

“Indicação de motivos”, como no primeiro texto citado, ou meramente “prévia comunicação de falta”, como proposto neste mais recente parecer? Parece-nos que a segunda situação preenche formal e suficientemente o dever de cortesia a que deontologicamente nos obrigamos. Quanto à primeira, afigura-se-nos reerguer a questão da justificação, agora claramente desnecessária, pelo que , a usá-la, reservá-la-íamos para uma eventual comunicação meramente informal, separada em prioridade, modo e razão da comunicação prévia (que entendemos como necessária e suficiente), ou para quando a imprevisibilidade do motivo não permitisse tal prévia comunicação da falta e, “a posteriori”, surgisse a oportunidade de uma palavra explicativa da involuntária omissão ocorrida.

Recolhendo numa excelente comunicação do Dr. Ângelo d’Almeida Ribeiro ao Instituto da Conferência, em 1958 [RIBEIRO, 1958] uma oportuna citação de Moliérac, Bastonário da Ordem dos Advogados na “Cour d’Appel” de Bordéus, na sua “Initiation au Barreau”, usá-la-emos aqui para concluir o que, também quanto a este ponto, pensamos:

“Respect ne veut pas dire servitude; nous nous inclinons devant la majesté de la Justice mais nous ne nous courbons pas devant elle, parce que “notre robe est de même étoffe que celle des magistrats”.”

BIBLIOGRAFIA

- [ABREU, 1985] — Abreu, J. P. Cancellia de, “Conselho Superior/2.ª Sessão: Acórdão de 10-5-85/Parecer (...)”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 45 (1985), III, pp. 933 a 940.
- [ASCENSÃO, 1984] — Ascensão, José de Oliveira, “O Direito: Introdução e Teoria Geral”, 3.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1984, pp. 320 e 321.
- [BASTOS, 1972] — Bastos, Jacinto Rodrigues, “Notas ao Código de Processo Civil”, Vol. III, ed. do Autor, Lisboa, 1972, pag.211.
- [BRITO et al., 1985] — Brito, Wanda Ferraz de; Soares, Fernando Luso; e Mesquita, Romeira, “Código de Processo Civil Atualizado e Anotado”, 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1985, pag. 417.
- [BOL. MIN. JUST., 1959] — “Custas — Objecto da Reclamação contra a Conta de Custas — Responsabilidade pelas Custas dos Adiamentos Requeridos pelas Partes por Motivos Justificados — Prazo de pagamento das Custas Liquidadas em Conta não Reclamada”, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1959, Processo n.º 57954, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 89 (Outubro de 1959), pp. 444 a 455.
- [BOL. MIN. JUST., 1971] — “Adiamento da audiência — Falta de advogado”, Súmula do Acórdão da Relação de Coimbra de 19 de Novembro de 1971, Processo n.º 21559, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 211 (Dezembro de 1971), pag. 333.
- [BOL. MIN. JUST., 1975] — “Audiência de discussão e julgamento — Falta de advogado”, Súmula do Acórdão da Relação do Porto de 7 de Fevereiro de 1975, Processo n.º 12328, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 246 (Maio de 1975), pag. 185.
- [BOL. MIN. JUST., 1978/1] — “Contrato-Promessa de Compra e Venda: Resolução por alteração das circunstâncias (art. 437.º do Código Civil) — Adiamento de audiência por falta de advogado — Justificação — Custas”, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Abril de 1978, Processo n.º 66996, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 276 (Maio 1978), pp. 253 e seguintes.
- [BOL. MIN. JUST., 1978/2] — “Adiamento da audiência de julgamento — Falta do advogado da parte”, Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Outubro de 1978, Processo n.º 67483, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 280 (Novembro 1978), pp. 252 a 255.
- [BOL. MIN. JUST., 1983] — “Audiência de discussão e julgamento — Falta de advogados — Adiamento”, Acórdão da Relação de Évora de 22 de Novembro de 1982, Processo n.º 137/82, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 323 (Fevereiro 1983), pag.445 (Súmula).

- [BOL. MIN. JUST., 1984] — “Audiência de discussão — Julgamento — Falta do advogado — Consequências”, Acórdão da Relação do Porto de 17 de Janeiro de 1984, Processo n.º 2432/3.ª Secção, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 333 (Fevereiro 1986), pag. 516 (Súmula).
- [BOL. MIN. JUST., 1986] — “Audiência de julgamento — Falta do advogado (justificação)”, Acórdão da Relação de Coimbra de 11 de Março de 1986, Processo n.º 15460, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 355 (Abril 1986), pp 442 (Súmula).
- [BOL. ORD. ADV., 1989] — “Estatuto da Ordem dos Advogados — Regulamento Disciplinar — Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários — Regulamento dos Laudos de Honorários — Código Deontológico do C.C.B.E.”, Boletim da Ordem dos Advogados, 55/89, II Série, Setembro/Outubro de 1989.
- [CARDOSO, 1967] — Cardoso, Eurico Lopes, “Código de Processo Civil Anotado”, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1967, pag. 400; 1.ª edição de 1962.
- [CARVALHO, 1965] — Carvalho, Orlando Vasconcelos, “A falta de advogado como causa de adiamento de audiência”, in Doutrina/Questões de Direito Processual, Revista dos Tribunais, Ano 83.º (1965), n.º 1806 (Dezembro), pp. 435 a 439.
- [CASTRO, 1953] — Castro, Fernando, “Parecer (ao Conselho Geral) aprovado em Reunião de 12 de Março de 1953”, Revista da Ordem dos Advogados, 13 (1953), 1-2, pág. 537
- [COL. JUR., 1977/1] — Acórdão da Relação do Porto de 11 de Fevereiro de 1977: Requisitos — Responsabilidade pelas custas — Falta de advogado à audiência de julgamento e seu adiamento, Colectânea de Jurisprudência, II (1977), 1, pp. 99 a 101.
- [COL. JUR., 1977/2] — Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 1977: Resolução ou modificação de contrato — Suspensão de demolição de prédios urbanos — Custas do adiamento pelo advogado faltoso, Colectânea de Jurisprudência, II (1977), 3, pp. 620 a 624.
- [COL. JUR., 1977/3] — Acórdão da Relação de Évora de 6 de Outubro de 1977: Adiamento — Falta de Advogado — Junção de documentos, Colectânea de Jurisprudência, II (1977), 4, pág. 910.
- [COL. JUR., 1978] — Acórdão da Relação de Coimbra de 7 de Abril de 1978: Adiamento — Falta de Advogado, Colectânea de Jurisprudência, III (1978), 2, pp. 749 a 751.
- [COL. JUR., 1980/1] — Acórdão da Relação de Coimbra de 18 de Março de 1980: Adiamento da Audiência — Falta de Advogado, Colectânea de Jurisprudência, V (1980), I, pp. 25 a 27.
- [COL. JUR., 1980/2] — Acórdão da Relação do Porto de 8 de Abril de 1980: Adiamento da Audiência — Interpretação de transacção, Colectânea de Jurisprudência, V (1980), I, pp. 136 a 138.
- [COL. JUR., 1983] — Acórdão da Relação de Lisboa de 9 de Junho de 1983: — Falta de Advogado à audiência; Colectânea de Jurisprudência, VIII (1983), II, pp. 150 e 151.
- [COL. JUR., 1984/1] — Acórdão da Relação de Évora de 2 de Fevereiro de 1984: [Ausência de advogado que respondeu à chamada], Colectânea de Jurisprudência, IX (1984), I, pp. 290 e 291.
- [COL. JUR., 1984/2] — Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Abril de 1984: — Adiamento de audiência de Julgamento — Motivação de resposta aos quesitos, Colectânea de Jurisprudência, IX (1984), II, pp. 139 a 142.

- [COL. JUR., 1986] — Acórdão da Relação de Coimbra de 25 de Novembro de 1986: — Falta de advogado a julgamento, Colectânea de Jurisprudência, XI (1986), V, pp. 73 e 74.
- [COL. JUR., 1988] — Acórdão da Relação de Évora de 14 de Janeiro de 1988: — Inquirição de testemunhas, Colectânea de Jurisprudência, XIII (1988), I, pp. 259 e 260.
- [COL. JUR., 1989] — Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de Janeiro de 1989: — Falta de Advogado, Colectânea de Jurisprudência, XIV (1989), I, pp. 114 e 115.
- [COSTA, 1990] — Costa, Salvador da; “Código de Custas Judiciais Anotado e Comentado”, 3.ª edição, 1990, pag 83 [apontamento ao art. 50.º], cit. em [REV. ORD. ADV., 1991]
- [COUTINHO, 1976] — Coutinho, Ernesto de Moura, “Alegação de Recurso (2.ª Vara Civil de Lisboa — 1.ª Secção, Proc. 887), in Trabalhos Forenses, Revista da Ordem dos Advogados, 36 (1976), I-III, pp 267 a 271.
- [CUNHA, 1956] — Cunha, Albano, “Jurisprudência das Relações”, II(1956), p.799: Acórdão da Relação de Lisboa de 17 de Outubro de 1956.
- [CUNHA, 1960] — Cunha, Albano, “Jurisprudência das Relações”, VI (1960), p.639: Acórdão da Relação de Coimbra de 10 de Maio de 1960.
- [D.R.,5-9-1991] — Diário da República, I Série — A, n.º 204 (5 de Setembro de 1991), pág. 4694
- [FARINHA, 1965] — Farinha, João de Deus Pinheiro, “Código de Processo Civil Anotado”, I Volume, Ática, Lisboa, 1965, pág. 575 e 576.
- [FERREIRA, 1977] — Ferreira, Manuel Lobo, Parecer de 30-5-77 “Sobre as faltas de advogado a julgamento”, Parecer ao Conselho Distrital do Porto, Revista da Ordem dos Advogados, 37 (1977), II, pp. 557 a 583
- [FIGUEIREDO, 1956] — Figueiredo, Eduardo, “Parecer aprovado em sessão [do Conselho Geral] de 11 de Abril de 1956, Revista da Ordem dos Advogados, n.º 17 (1957), 1, pp. 116 a 118.
- [FREITAS, 1980] — Freitas, José Lebre de, “Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados Sobre o Projecto de Código de Processo Civil”, Revista da Ordem dos Advogados, 50 (1980), Dezembro, pp. 729 a 808.
- [MENDES e FREITAS, 1989] — Mendes, Armindo Ribeiro e Freitas, José Lebre (Relatores), “Parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Anteprojecto do Código de Processo Civil”, Revista da Ordem dos Advogados, 49 (1989), Set., pp. 653 e 654.
- [MESQUITA, 1941] — Mesquita, António Pedro Pinto de, “A Não Comparência do Advogado na Audiência de Julgamento”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 1 (1941), n.º 4, pp. 668 a 674.
- [NETO, 1987] — Neto, Abílio, “Código de Processo Civil Anotado”, 8.ª Edição, Livraria Petrony, Lisboa, 1987, pp. 482 a 484.
- [OLAVO, 1955] — Olavo, Fernando, Parecer aprovado em sessão de 13 de Abril de 1955, in Pareceres do Conselho Geral, Revista da Ordem dos Advogados, 17 (1957), 1, pp.103 e 104.
- [REIS, 1951] — Reis, Prof. José Alberto dos, “Código de Processo Civil Anotado”, Vol. IV, pp. 492 a 501, Coimbra Editora, Coimbra, 1951.
- [REV. LEG. JURISP., 1941] — Consulta “O que deverá fazer o juiz quando, no dia da audiência de discussão e julgamento, faltar um dos advogados sem ser por motivo justificado e inesperado?” e Resposta “Se no dia da audiência da discussão e julga-

- mento faltar algum dos advogados, sem que o motivo da falta seja justificado e inesperado; a audiência realiza-se, ficando sem patrocínio judiciário a parte respectiva”, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 73.º (1940/1), n.º 2686 (22 de Fevereiro de 1941), pp. 340 a 345.
- [REV. ORD. ADV., 1951] — Acórdão de 26 de Junho de 1951, in Acórdãos Doutriniais do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 11 (1951), 3-4, pp. 415 a 418.
- [REV. ORD. ADV., 1954] — Acórdão de 21 de Janeiro de 1954, in Alguns Conceitos de Deontologia Profissional Extraídos de Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 14/15/16 (1954-55-56), pp.306 e 307.
- [REV. ORD. ADV., 1958/1] — Acórdão de 19 de Dezembro de 1957, in Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 18 (1958), 2-3, pp. 280 a 284.
- [REV. ORD. ADV., 1958/2] — Acórdão de 9 de Janeiro de 1958, in Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 18 (1958)1 2-3, pp. 297 a 299.
- [REV. ORD. ADV., 1958/3] — Acórdão de 27 de Fevereiro de 1958, in Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 18 (1958), 4, pp. 434 a 436.
- [REV. ORD. ADV., 1958/4] — Acórdão de 17 de Abril de 1958, in Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 18 (1958), 4, pp. 438 a 440.
- [REV. ORD. ADV., 1958/5] — Relatório do Conselho Distrital do Porto, relativo ao 1.º Semestre de 1957, Parte B) “Relações da advocacia com a magistratura”, Revista da Ordem dos Advogados, 18 (1958), 1, pág. 147
- [REV. ORD. ADV., 1959/1] — Acórdão de 9 de Maio de 1958, in Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 19 (1959), 1, pp. 57 e 58.
- [REV. ORD. ADV., 1960] — Acórdão de 10 de Outubro de 1959, in Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 20 (1960), pp. 105 e 106.
- [REV. ORD. ADV., 1962] — Acórdão de 16 de Fevereiro de 1961, in Acórdãos Doutriniais do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 22 (1962), I-II, pp. 120 e 121.
- [REV. ORD. ADV., 1964/1] — Acórdão de 9 de Janeiro de 1964, in Acórdãos Doutriniais do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 24 (1964), 3-4, pp. 416 e 417.
- [REV. ORD. ADV., 1964/2] — Acórdão de 2 de Abril de 1964, in Acórdãos Doutriniais do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 24 (1962), 3-4, pp. 437 e 438.
- [REV. ORD. ADV., 1964/3] — Acórdão de 9 de Abril de 1964, in Acórdãos Doutriniais do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 24 (1964), 3-4, pp. 438 e 439.
- [REV. ORD. ADV., 1965/1] — Acórdão de 5 de Novembro de 1964, in Acórdãos Doutriniais do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 25 (1965), pp. 231 a 233.
- [REV. ORD. ADV., 1965/2] — Acórdão de 25 de Fevereiro de 1965, in Acórdãos Doutriniais do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 25 (1965), pp. 256 a 258.
- [REV. ORD. ADV., 1966/1] — Acórdão de 22 de Julho de 1965, in Acórdãos Doutriniais do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 26 (1966), pp. 185 e 186.
- [REV. ORD. ADV., 1966/2] — Acórdão de 22 de Julho de 1965, in Acórdãos Doutriniais do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 26 (1966), pp. 186 e 187.

- [REV. ORD. ADV., 1967/1] — Acórdão de 17 de Fevereiro de 1966, in Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 27 (1967), pp. 320 e 321.
- [REV. ORD. ADV., 1967/2] — Acórdão de 23 de Junho de 1966, in Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 27 (1967), pp. 343 e 344.
- [REV. ORD. ADV., 1967/3] — Acórdão de 21 de Julho de 1966, in Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 27 (1967), pp. 351 a 357.
- [REV. ORD. ADV., 1971] — Acórdão de 16 de Abril de 1970, in Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 31 (1971), pp. 111 e 112.
- [REV. ORD. ADV., 1972] — I Congresso Nacional dos Advogados, A Temática do Congresso, Conclusões: IV Tema — O Advogado perante o Processo Civil, Revista da Ordem dos Advogados, 32 (1972), Jul/Dez, pag. 453
- [REV. ORD. ADV., 1975] — Acórdão de 27 de Novembro de 1974, in Vida Interna — Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 35 (1975), pp. 503 e 504.
- [REV. ORD. ADV., 1979/1] — Acórdão de 21 de Julho de 1978, in Vida Interna — Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 39 (1979), I, pp. 210 e 211.
- [REV. ORD. ADV., 1979/2] — Acórdão de 27 de Abril de 1979, in Vida Interna — Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 39 (1979), II, pp. 474 e 475.
- [REV. ORD. ADV., 1979/3] — “Código de Processo Civil: Alterações Sugeridas pela Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados”, Revista da Ordem dos Advogados, 39 (1979), I, em especial pag. 138 a 140.
- [REV. ORD. ADV., 1980/1] — Acórdão de 9 de Maio de 1980, in Vida Interna — Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 40 (1980), III, pp. 769 a 772.
- [REV. ORD. ADV., 1980/2] — “Reforma do Estatuto: Anteprojecto referente aos direitos dos Advogados e das garantias do exercício da Advocacia”, Revista da Ordem dos Advogados, 40 (1980), III, em especial pag. 747.
- [REV. ORD. ADV., 1981/1] — Acórdão de 6 de Fevereiro de 1981, in Vida Interna — Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 41 (1981), II, pp. 539 a 541.
- [REV. ORD. ADV., 1981/2] — Acórdão de 27 de Fevereiro de 1981, in Vida Interna — Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 41 (1981), II, pp. 544 a 546.
- [REV. ORD. ADV., 1981/3] — Acórdão de 27 de Fevereiro de 1981, in Vida Interna — Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 41 (1981), II, pp. 546 a 547.
- [REV. ORD. ADV., 1982/13] — Acórdão de 16 de Outubro de 1981, in Vida Interna — Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 42 (1982), I, pp. 246 e 247.
- [REV. ORD. ADV., 1982/2] — Acórdão de 6 de Novembro de 1981, in Vida Interna — Acórdãos do Conselho Superior, Revista da Ordem dos Advogados, 42 (1982), I, pp. 248 a 253.
- [REV. ORD. ADV., 1985/1] — Acórdão de 29 de Junho de 1984, in Vida Interna — Acórdãos do Conselho Superior — 2.ª Secção, Revista da Ordem dos Advogados, 45 (1985), Abril, pp. 297 a 302.
- [REV. ORD. ADV., 1985/2] — Conclusões Aprovadas do II Congresso dos Advogados Portugueses, 3.ª Secção: “Organização Judiciária e Funcionamento dos Tribunais —

- Reformas Processuais” - Conclusão 4, “in fine”, Revista da Ordem dos Advogados, 45 (1985), III, pág. 1018.
- [REV. ORD. ADV., 1989/1] — “Conselho Geral: Parecer aprovado em sessão de 19 de Maio de 1989: Falta de Advogado a audiência marcada”, em Vida Interna: Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos, Revista da Ordem dos Advogados, 49 (1989), Setembro, pp. 667 a 675.
- [REV. ORD. ADV., 1989/2] — “I Congresso Extraordinário dos Advogados Portugueses — Discurso Inicial (...) e Conclusões”, Revista da Ordem dos Advogados, 49 (1989), Setembro (e separata).
- [REV. ORD. ADV., 1991] — “Documentação sobre a indevida condenação do advogado em custas pela não comparência na audiência de julgamento: I. Parecer n.º 120/90 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República; II. Despacho do Senhor Procurador Geral da República lavrado sobre o Parecer (...); III. Projecto de Decreto-Lei enviado pela Ordem ao Senhor Ministro da Justiça.
- [REV. TRIB., 1975] — Revista dos Tribunais, 93, n.º 1905 (Novembro 1975), pp. 428 e 429.
- [RIBEIRO, 1958] — Ribeiro, Ângelo Vidal d’Almeida, “Direitos dos Advogados: Sua Independência e Relações com a Magistratura”, comunicação ao Instituto de Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados, Revista da Ordem dos Advogados, n.º 18 (1958), pp. 217 a 251.
- [RIBEIRO, 1962] — Ribeiro, Ângelo Vidal d’Almeida, “Os Advogados no Novo Código de Processo Civil”, comunicação ao Instituto de Conferência de Lisboa da Ordem dos Advogados, e m 25 de Março de 1962, Revista da Ordem dos Advogados, n.º 25 (1965), em especial ponto 15 (pp.123 a 125).
- [TORRES, 1980] — Torres, Hugo Pinheiro, “Incidências disciplinares das faltas de advogados não justificadas a audiências de julgamento ou outras diligências judiciais”, parecer do Conselho Distrital de Lisboa, Revista da Ordem dos Advogados, 40 (1980), III, pp. 782 a 792.
- [TRIB. JUST., 1989] — “I Congresso Extraordinário de Advogados Portugueses: Conclusões “: n.º 1 (Dezembro de 1989), pag. 80 e seguintes (em especial pag. 88).